



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 1 de abril de 2015

nº 884 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 6

Administração Pública Municipal

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Portarias Pág. 20

>> Avisos Pág. 21

>> Extratos Pág. 23

CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria Pág. 23

SESSÕES

>> Pautas Pág. 26

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 822/2009-TCRO

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado de Administração

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – especial professor

INTERESSADA: Lúcia Elena Ribeiro Costa

CPF n. 219.806.912-15

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DECISÃO N. 023/GCSOPD/2015

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, para cumprimento da Decisão Preliminar n. 005/GCSOPD/2015, publicada no DOe TCRO n. 844, de 30.01.2015.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o atendimento das determinações estatuídas no artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como a adequação do fundamento do ato à forma de pagamento.

3. Entendeu o órgão gestor de Recursos Humanos que o prazo de trinta (30) dias não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme as alegações da requerente.

4. Cuida-se, portanto, de providência a ser adotada pelo gestor público por constituírem matéria de relevância a ensejar medidas saneadoras.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determinar ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 24 de março de 2015

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 806/2009-TCRO

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria por idade

INTERESSADA: Conceição Ferreira

CPF n. 191.389.892-04

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Aposentadoria. Por idade. Proventos calculados com base na média aritmética. Proporcional ao tempo de contribuição. Regra inadequada: Aposentadoria especial não aplicável. Incompatibilidade entre o fundamento e a planilha de proventos. Necessidade de retificação.

DECISÃO N. 025/GCSOPD/2015

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por idade da servidora Conceição Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, referência 113, matrícula n. 300003833, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, letra a, e § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que a interessada não dispõe dos requisitos exigidos na alínea a do inciso III dos §§ 1º e 5º do artigo 40, da Constituição Federal, uma vez que a inativa ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, não fazendo jus a aposentadoria especial.

3. Pugnou, portanto, pela necessidade da retificação do ato, tendo em vista que a servidora alcançou o direito de aposentar-se, por atender os requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética e reajustes pelo RGPS. Em razão disso, concluiu ser necessária a retificação do ato:

Inicialmente vale observar a inadequação dos dispositivos legais que ancoraram a concessão do benefício à modalidade da aposentadoria devida à servidora, eis que os mesmos se referem à aposentação de professores, sendo que a inativa ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e requereu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais (fl. 05).

Desse modo, necessária a retificação do ato, para que passe a constar o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, eis que à data da publicação do ato concessório era única regra contemplada pela servidora.

4. Identificou também ilegalidade no cálculo dos proventos, os quais contêm duas rubricas denominadas "proventos inativos" e "vantagem pessoal", ao arrepio da legislação que determina sejam inclusas no cálculo da média aritmética todas as parcelas que compõem a remuneração contributiva da servidora.

5. Ao fim, concluiu que a servidora tem direito à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições. Verbis:

Por todo o exposto, submete-se os presente autos ao relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, adote as seguintes providências:

a) Submeta o feito à apreciação do IPERON, na forma determinada no artigo 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício ocorra

por ato do representante do Poder ao qual a servidora estava vinculada e da Presidente do IPERON, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003;

b) Encaminhe planilha de proventos retificada, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos estão sendo calculados proporcionalmente, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, no percentual de 84,15%, em consonância com a fundamentação legal do ato concessório;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas comprovante de publicação em imprensa oficial do ato assinado em conjunto, para fim do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

6. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

7. Tenho que a medida apresentada pelo corpo técnico deve ser deferida, pelos fundamentos apresentados, com os quais concordo integralmente.

8. Da análise conclui-se que a concessão de aposentadoria voluntária por idade à servidora Conceição Ferreira, nos moldes em que se mostram, deve retornar à origem para adequação da fundamentação legal ao benefício concedido e para adequação da fundamentação aos proventos que estão sendo pagos, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compelir.

9. A decisão preliminar é medida que se impõe pelas seguintes razões.

10. A inativação se deu nos termos da alínea a do inciso III dos §§1º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, que trata de aposentadoria especial de professores, no entanto a servidora ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e, na data da inativação contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, reunindo, assim, os requisitos para a aposentadoria por idade, tendo em vista o cumprimento de requisitos que se amoldam à regra do artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, correspondente à proporção de 84,04%, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com reajuste pelo RGPS, nos termos da Lei 10.887/2004.

11. Noutro dizer, o arrimo aplicado não condiz com o benefício requerido pela servidora, assim como a fundamentação do ato e a forma de cálculo dos proventos são dissonantes. Nesse sentido, reside inadequação do ato.

12. Observo, ainda, que a planilha de proventos evidencia os eventos 'proventos' e 'v. pessoal', respectivamente, sobre os valores das remunerações contributivas. Em outras palavras, a Administração decidiu integralizar o vencimento e as Vantagens Pessoais (quinquênios) da servidora, que compunham a verba previdenciária.

13. Dessa forma, pelas razões expendidas, em se tratando de aposentadoria calculada com base na média de 80% das maiores contribuições, nos termos dos §§ 1º, 3º, 8º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, com redação da EC 41/2003. Consequência lógica, os proventos encontram-se inadequadamente calculados.

14. A fundamentação jurídica do pedido da servidora, em razão da ausência de instrução da gerência de gestão de recursos humanos, que, se tivesse agido, poderia suprir a falha, somente foi revelada pela Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor, órgão da PGE, consoante se verifica no Parecer n. 562/PGE/2008.

15. Naquela assentada, em que pese se tratar de única peça jurídica a instruir, a justificar e a motivar o ato concessório de aposentadoria, o parecer jurídico indicou restar atendidos todos os requisitos constitucionais exigidos para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Apontou, corretamente, todos os requisitos preenchidos pela servidora do artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal.

16. A despeito disso, o decreto de 12.3.2008 fundamentou o ato no artigo 40, §1º, inciso III, alínea a e §5º, sem que esse dispositivo tenha sido mencionado no parecer jurídico.

17. Assim, há necessidade impreterível de que a planilha e o embasamento jurídico sejam retificados, para que esteja em harmonia com o benefício pleiteado pela servidora. Ou seja, que a base de cálculo seja na média aritmética. Como dispõe o ON SPS N. 01/2007:

Art. 56. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art.51, 52, 53, 54, 55 e 61, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

18. Além disso, para que a base de cálculo seja a média aritmética das 80% maiores contribuições, é necessário que haja a expedição do documento comprobatório das remunerações utilizadas como base contributivas. Assim, disciplina o MPAS na ON n. 03 de Agosto de 2004:

Artigo 52 – Omissis.

§ 10. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

19. Além disso, verifico que o ato foi editado na vigência da Lei Complementar n. 432/2008, sem, no entanto, atender o que dispõe o artigo 56, referente à análise pelo IPERON e a formalização em conjunto do ato.

20. Nesse sentido, determino a baixa dos autos em diligência, para que os gestores dos órgãos responsáveis pelo ato de inativação adotem medidas saneadoras indicadas e outras consideradas devidas, sob pena de o gestor incorrer na aplicação das penalidades.

21. Desse modo, considero razoável determinar a retificação do ato nos termos propostos pelo corpo técnico. Quanto às demais inadequações evidenciadas, deixo de determinar suas correções, para comprovação nestes autos. Entretanto, é imperativo alertar aos gestores que adotem medidas necessárias visando evitar a recorrência de práticas ilegais, como a) ausência de instrução processual pelo órgão de recursos humanos e b) ausência de manifestação do controle interno.

22. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para a adoção das seguintes providências:

I) Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos:

a) Retifique o ato concessório, levado a efeito pelo Decreto de 10.7.2008, para que passe a constar, a fundamentação constitucional de que trata o artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, bem como a expressão “com proventos proporcionais (84,04%) ao tempo de contribuição (9.203 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, nos termos da Lei Nacional 10.887/2004”;

b) Corrija a planilha de cálculos dos proventos proporcionais ao tempo apurado e certificado, constando apenas a parcela correspondente à média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, que inclui a Vantagem Pessoal dos Quintos, no percentual a ser apurado correspondente ao tempo de serviço efetivamente exercido, encaminhando-a incontinenti a esta Corte, acompanhada de memória de cálculo e ficha financeira atualizada; e

c) Reinstrua o feito, encaminhando os documentos do pedido de aposentadoria ao IPERON para análise e expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008.

II) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado:

d) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, a planilha corrigida, bem como a documentação comprobatória das medidas elencadas nessa decisão, para fim de análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

23. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão

Gabinete do Relator, 30 de março de 2015.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3832/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1056/2008)
UNIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL DA
ÁREA DA SAÚDE - CETAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº
087/2013 – 1ª CÂMARA
RECORRENTE: NANCY OLIVEIRA DE FREITAS – CPF Nº 424.912.904-
72
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 52/2015 - PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas. Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde - Cetas. Exercício de 2007. Requisitos específicos de admissibilidade. Não atendimento por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Nancy Oliveira de Freitas contra o Acórdão nº 87/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Nancy Oliveira de Freitas, Ex-Diretora Geral do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde - Cetas, por não atender aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96; e

II - Dar ciência à recorrente do teor da Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, informando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO N. 3730/2011
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 782/2010 FORMADA PELO INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS – INPE – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1601/5106/2011
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F N. 927.422.206-82
EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PINHEIRO
C.P.F N. 113.524.852-49
EX-GERENTE DE APOIO, CONTROLE E AVALIAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 55/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitações. Fiscalização de Atos. Adesão à Ata de Registro de Preços n. 782/2010 formada pelo Instituto de Pesquisa Espaciais – INPE – Processo Administrativo n. 1601/5106/2011. Secretaria de Estado de Educação. Aquisição de 600 (seiscentos) nobreaks de 1,4 kva's, no valor total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Irregularidades detectadas. Determinação para suspender o certame licitatório. Fixação de prazo para, querendo, os responsáveis apresentem razões de justificativas e/ou adotem providências tendentes ao saneamento do Edital, com remessa de documentos probantes à Corte. Justificativas apresentadas e analisadas. Anulação do procedimento. Pena pecuniária afastada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da aquisição pela Secretaria de Estado de Educação de 600 (seiscentos) nobreaks de 1,4 kva's, no valor total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n. 782/2010 formada pelo Instituto de Pesquisas Espaciais, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da anulação da adesão à Ata de Registro de Preços n. 782/2010, formada pelo Instituto de Pesquisa Espaciais – INPE (Processo Administrativo n. 1601/5106/2011), promovido pela Secretaria de Estado

da Educação, visando à aquisição de 600 (seiscentos) nobreaks de 1,4 kva's, no valor total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado n. 1974, de 14.5.2012 (fl. 391), o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, nos termos do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II – Deixar de aplicar multa, neste caso concreto, ao Senhor Júlio Olivar Benedito, Secretário de Estado da Educação à época, ante os seguintes fundamentos:

Primus: não ter havido descumprimento da Decisão n. 50/GCJEPPM, vez que as providências adotadas pelo responsável ocorreu 07 (sete) dias antes de ser cientificado da decisão;

Secundus: por ter anulado a adesão à Ata de Registro de Preços n. 782/2010, conforme item I acima articulado, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado n. 1974, de 14.5.2012 (fl. 391);

Tertius: ter promovido a devolução dos equipamentos sem ônus para a administração, consoante "Termo de Retirada de Material" de fl. 410, datado de 12.06.2012; e

Quartus: inexistência de dano ao erário, devidamente comprovado.

III – Determinar à atual gestora da Seduc, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, ou, a quem venha substituir-lhe que, doravante, não incorra nas impropriedades identificadas no ato de adesão à Ata de Registro de Preços n. 782/2010, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, acessível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 863/2006-TCER (apenso 590/13)
ORIGEM: Governo do Estado
INTERESSADO: Maria do Carmo Silva Aguiar
CPF 492.663.909-25
ASSUNTO: Aposentadoria estadual – Informa quitação da multa
RESPONSÁVEL: Rui Vieira de Sousa – Secretário da SEAD à época – CPF 218.566.484-00
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Ementa: Cominação de multa. Recolhimento em valor inferior ao devido. Não concessão da quitação.

DM-GCESS-TC 00083/15

Rui Vieira de Sousa informa que procedeu ao pagamento da multa imposta no Acórdão n. 89/2012-1ª Câmara, conforme recibo de transferência entre conta correntes à fl. 257.

Após diligências realizadas pelo Departamento da 1ª Câmara confirmou-se o recebimento do valor depositado (fl. 259), contudo, a instrução técnica constatou que resta saldo devedor no valor de R\$ 485,02 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), conforme demonstrativo acostado à fl. 262 dos autos (fls. 263/264).

Por tais razões, considerando que a quitação somente pode ser concedida após o integral pagamento da multa aplicada, há que se negar, por ora, a sua quitação.

Dê-se ciência ao responsável, por ofício, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão, assim como das fls. 262/264, para, querendo, recolher o saldo devedor existente.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Cumprida a determinação, sobrestejam os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 31 de março de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 683/2015

INTERESSADO: Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes – DER/RO

ASSUNTO: Exame de Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2015.

RESPONSÁVEIS: Ubiratan Bernardino Gomes – Diretor Geral do DER à época dos fatos

Lioberto Caetano – Atual Diretor do DER

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00036/15

Ementa: Edital. Concurso Público n. 001/2015. Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO. Contratação temporária de operadores de máquinas pesadas, oficiais de manutenção e operários. Irregularidades. Possível ausência de comprovação da necessidade de excepcional interesse público. Provas já aplicadas. Calendário do processo seletivo avançado a ponto de tornar impossível a atuação preventiva desta Corte. Abertura de prazo para apresentação de documentos e justificativas de defesa.

Versam os autos sobre a análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2015, deflagrado pelo Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes – DER/RO, para a contratação de operários, operadores de máquinas pesadas e oficiais de manutenção, em caráter temporário, de excepcional interesse público, no interior do Estado.

2. Em exame preliminar aos autos (fls. 42/49v), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal detectou irregularidades capazes de prejudicar a higidez dessas contratações, razão pela qual pugnou que fosse chamado o responsável para justificar as seguintes irregularidades:

1 - ausência de documentos complementares à análise do edital, exigidos pelo art. 19, II, "a" e "b", da IN 13/TCER-2004, quais sejam:

1.1 – cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX; e

1.2 – justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo.

2 – falta de objetividade nos critérios de avaliação das provas práticas para o cargo de operador de máquinas pesadas; e

3 – inadequação dos critérios de desempate, por haver previsão no edital apenas critérios sociais e não técnicos.

Assim vieram os autos a esta Relatoria.

3. A princípio, constata-se que o Corpo Técnico identificou diversas falhas no presente processo, quais sejam: (i) ausência de comprovante da publicação do edital em jornal de grande circulação; (ii) ausência de cópia da lei que autorizou as contratações; (iii) justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo; (iv) falta de objetividade nos critérios de avaliação das provas práticas para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, o que proporciona excesso de poder ao avaliador/examinador; (v) inadequação dos critérios de desempate por ter previsto apenas critérios sociais e não técnicos.

4. De acordo com o cronograma do concurso, a aplicação da prova prática e teste de aptidão física já teriam ocorrido no dia 02.03.2015 a 08.03.2015, respectivamente, o que tornaria inócua qualquer intervenção com o fim preventivo.

5. Dentre as questões abordadas, concorda-se com o bem fundamentado Relatório Técnico por seus próprios fundamentos, no sentido de que as impropriedades detectadas teriam o condão de contaminar esse recrutamento.

6. Assim, cumpre discorrer brevemente acerca das irregularidades apontadas, dado o caráter cautelar desta decisão.

7. Ante o exposto, corroborando o posicionamento técnico, antes de manifestar-me conclusivamente nos autos, determino a notificação tanto do Diretor do DER à época da deflagração deste processo seletivo, Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, quanto do atual ocupante do cargo, Senhor Lioberto Caetano, para que apresentem documentos e justificativas de defesa acerca das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico quando da análise do edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2015/DER-RO, quais sejam:

a) ausência de comprovação da necessidade temporária e excepcional interesse público, nos moldes da Lei 1.184/2003, em afronta ao art. 37, IX da CF;

b) não encaminhamento à Corte, de cópia da lei reguladora das contratações, ferindo o art. 19, II, "a", da IN nº 13/TECR-2004;

c) inadequação dos critérios de desempate por conferir os mesmos critérios a todos indistintamente, ferindo a regra contida na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e por dar preferência a critérios sociais em detrimento de técnicos e objetivos;

8. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, querendo, apresentem justificativas.

Porto Velho, 30 de março de 2015

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO

PROCESSO N.: 2612/2002
 INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO N. 005/2001
 RESPONSÁVEIS: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
 C.P.F N. 270.296.386-20
 DIRETOR PRESIDENTE
 JOSÉ GUILHERME DA ROCHA CASTELO BRANCO
 C.P.F N. 358.306.627-87
 DIRETOR PRESIDENTE
 WILSON PEREIRA LOPES
 C.P.F N. 759.042.257-68
 DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
 ADVOGADOS: MARICÉLIA SANTOS FERREIRA
 O.A.B/RO N. 324-B
 CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
 O.A.B/RO N. 828
 SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
 O.A.B/RO N. 734
 PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
 O.A.B/RO N. 783
 MAX ROLIM
 O.A.B/RO N. 984
 JOSÉ JORGE TAVARES PACHECO – OAB 1888
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 56/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise. Contrato. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia. Fornecimento de meios de telecomunicação para provimento do “Serviço Frame Relay”. Ilegalidade. Sem pronúncia de nulidade. Precedentes. Racionalização administrativa com amparo nos princípios da economicidade, seletividade e eficácia do controle. Imposição de pena pecuniária afastada. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato n. 05/2001, celebrado entre a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia e a empresa Brasil Telecom S/A, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal o Contrato Emergencial n. 005/01, celebrado entre a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia e a empresa Brasil Telecom S/A, advindo de dispensa de licitação, em caráter emergencial, tendo como objeto o fornecimento de meios de telecomunicações para provimento do “Serviço Frame Relay” e respectivo Termo Aditivo, sem pronúncia de nulidade, ante a falta de interesse de agir, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade, por envolver valores de reduzida relevância frente aos custos de apuração;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 135, I do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
 Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2089/2014
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2014
 RESPONSÁVEL: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO – CPF Nº 075.215.702-78
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 51/2015 - PLENO

Gestão Fiscal. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - exercício de 2014. Consentânea com os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Apensamento à Prestação de Contas Anual. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pertinente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, na qualidade de Presidente da Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ficando registrado que o Voto em seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2014, para consolidação às contas anuais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente em exercício

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

SÚMULA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
SÚMULA

Súmula nº 10/TCE-RO

Órgão Julgador: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Pleno

Data de Aprovação: 12.3.2015

Sessão Plenária: 12.3.2015

Data da Publicação/Fonte: 30 de março de 2015

DOe nº 882 p. 13

Enunciado:

“O encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais não impede, por si só, o julgamento regular com ressalva da prestação de contas”.

Referência Legislativa:

Constituição Estadual, artigo 53; Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006.

Precedentes:

Acórdão nº 03/2006 – 1ª Câmara (Processo nº 1484/2004), Acórdão nº 04/2006 – 1ª Câmara (Processo nº 2407/2004), Acórdão nº 06/2006 – 1ª Câmara (Processo nº 1370/2004), Decisão nº 112/2004 (Processo nº 1207/2004) e Decisão nº 111/2004 (Processo nº 1204/2004).

Porto Velho, 31 de março de 2015.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2592/2005 – TCER (04 volumes)
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Acordo de Cooperação para Implantação de Ensino Superior à Distância
RESPONSÁVEIS: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA (ex-Prefeito de Cerejeiras – 2005/2006) – CPF nº 240.322.989-04;
KLEBER CALISTO DE SOUZA (ex-Prefeito de Cerejeiras - 2007) – CPF nº 389.967.833-20;
BENTA IDAVINA FERREIRA PEPINELLI PERES (Presidente da Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura S/C) – CPF nº 221.881.342-49
Advogados: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243); Cristovan Coelho Carneiro (OAB/RO 115); Fábio José Reato (OAB/RO 2061); Daniel Dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214); José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593).
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR VIA SATÉLITE. PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- Considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

DM-GCESS-TC 00084/15

Tratam-se os autos sobre tomada de contas especial instaurada por meio da Decisão n. 205/2008-Pleno, de fls. 619/2012, ante a constatação de indícios de dano ao erário na importância de R\$ 54.000,00 e outras irregularidades formais relacionadas ao acordo de cooperação firmado entre a Prefeitura de Cerejeiras e a Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura S/C para implantação do ensino superior no Município de Cerejeiras, julgada irregular através do Acórdão n. 155/2014-Pleno (fls. 1171/1172), imputando multa ao ex-Prefeito Manoel Francisco de Almeida, nestes termos:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial tão somente em relação ao Senhor Manoel Francisco de Almeida (CPF nº 240.322.989-04), em atenção ao disposto no art. 16, inc. III, letra “b”, da LC nº 154/96, pela violação ao art. 37, caput e inc. XXI, da CF, combinado com os arts 2º e 3º da Lei Federal e ofensa aos arts. 55, incs. III, IV, V, IX, XI e XII, e 60, todos da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Deixar de imputar débito ao Ex-Prefeito de Cerejeiras, Senhor Manoel Francisco de Almeida (CPF nº 240.322.989-04) [...];

III – Deixar de responsabilizar o Senhor Kleber Calisto de Souza (CPF nº 389.967.822-20), Prefeito Municipal de Cerejeiras em 2007, e a Senhora Benta Idavina Ferreira Pepinelli Peres (CPF nº 221.881.342-49), representante legal da Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura S/C [...];

IV – Aplicar multa individual ao Ex-Prefeito Manoel Francisco de Almeida (CPF nº 240.322.989-04) no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do TCE, por ter deixado de observar as formalidades legais quando contratou os serviços de Educação a Distância, violando-se o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal; (grifo nosso)

Em 09/02/2015 compareceu aos autos o responsável, Manoel Francisco de Almeida, informando a quitação da multa imputada no item IV, conforme documentos às fls. 1179/1180, razão pela qual o corpo técnico sugeriu que se dê sua quitação (fls. 1186/1187).

Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o necessário a relatar.

Decido.

Na análise dos autos, constata-se que o Acórdão n. 155/2014-Pleno imputou multa a Manoel Francisco de Almeida.

O responsável procedeu ao pagamento da multa, recolhendo-a ao Fundo Institucional desta Corte, conforme comprovante à fl. 1180 e documento da Divisão de Contabilidade desta Corte à fl. 1183.

Dessa forma, considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Manoel Francisco de Almeida, face o recolhimento integral consignado no item IV do Acórdão n. 155/2014-Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II - Dê ciência da decisão ao responsável, via diário oficial, e ao Ministério Público de Contas, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Após, arquivem-se os autos;

IV - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

V - Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 31 de março de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2866/2013

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI – CPF Nº 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 17/2015 - PLENO

Auditoria. Prefeitura Municipal de Chupinguaia. Lei Complementar nº 131/2009. Lei da Transparência. Portal da Transparência. Não cumprimento, sem causa justificada, da Decisão do Tribunal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, objetivando verificar o cumprimento da Lei Complementar nº 131/09 pelo Executivo Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Multar em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) o Senhor Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28, com fulcro no inciso IV, artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso IV, artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, pelo não atendimento, sem causa justificada, às determinações contidas na Decisão nº 257/2014 - Pleno; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

II - Determinar ao Senhor Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal de Chupinguaia, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 63, caput, do Regimento Interno desta Corte, que adote as medidas contidas no item II da Decisão nº 257/2014 - Pleno;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão, para que o Senhor Vanderlei Palhari, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, comprove o cumprimento do item II supra, a esta Corte de Contas, sob pena da reincidência no não atendimento à decisão desta Corte, o torne sujeito à nova multa, nos termos do artigo 55, inciso IV, da LC nº 154/96 e na gradação prevista no inciso VII, § 1º, do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa fixada no item I retro, sejam adotadas medidas para a cobrança judicial;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Notificar, via Ofício, o atual Prefeito do Município de Chupinguaia para atendimento do item II supra, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4716/2012-TCER

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cujubim
ASSUNTO: Exame de ato de fixação dos subsídios dos Vereadores
RESPONSÁVEL: Moisés Ferreira dos Santos – Presidente
CPF 274.028.511-68
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: EXAME DE ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. DETERMINAÇÃO DE APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013. JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CLASSE II - EXAME SUMÁRIO) SEM O DEVIDO APENSAMENTO DOS PRESENTES AUTOS. ARQUIVAMENTO.

Em virtude dos autos de tratam do exame de ato de fixação dos subsídios dos Vereadores não terem sido apensados à prestação de contas, e considerando que esta já foi apreciada e julgada, é de se determinar o arquivamento destes autos.

DM-GCESS-TC 00081/15

Trata-se de exame da legalidade da fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cujubim, correspondente à legislatura de 2013 a 2016, nos termos da Lei Municipal n. 644/2012, apreciada na sessão da 1ª Câmara de 11/12/2012, verbis:

DECISÃO Nº 478/2012 – 1ª CÂMARA

[...]

I – Preliminarmente, assentar entendimento de que o exame da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, por tratar de questão unicamente de direito, e por constituir mecanismo de correção da gestão, prescinde do contencioso para fim de deliberação prévia, sendo o contraditório diferido para os autos da prestação de contas anual;

II – No mérito, considerar a Lei Municipal nº 644/2012, de 26.09.2012, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cujubim, legislatura de 2013 a 2016, consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (artigo 29, VI, Constituição Federal), da fixação em parcela única (artigo 39, § 4º, Constituição Federal), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (artigo 37, XII, Constituição Federal) e aos dos deputados estaduais (artigo 29, VI, “a”, Constituição Federal);

III – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2013/2016, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal; e

b) que não efetue quaisquer pagamentos a título indenizatório, por participação em sessão extraordinária, nos termos do artigo 57, § 7º, da Constituição Federal.

IV – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2013, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) artigo 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) artigo 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal; e

d) artigo 20, III, “a”, combinado com o artigo 18 e artigo 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

V – Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Cujubim. (grifo nosso)

Em virtude do processo referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cujubim do exercício de 2013 ainda não ter sido autuado, os presentes autos ficaram sobrestados (desde 09/07/2013) na Secretaria Geral de Controle Externo (fls. 59/61), para que lá aguardasse a protocolização da respectiva Prestação de Contas, quando deveria ser efetivado o ato de apensamento determinado no item IV da Decisão n. 478/2012 – 1ª Câmara.

Em 13/03/2015, aquela SGCE informa que, não obstante a determinação de apensamento, o processo n. 1198/2014-TCER, que tratou da prestação de contas do exercício de 2013, da Câmara Municipal de Cujubim, já fora apreciado, com a devida quitação do dever de prestar contas ao responsável (Decisão n. 455/2014-2ª Câmara), razão pela qual sugere o arquivamento dos presentes autos (fl. 64).

É o relatório.

Decido.

O processo n. 1198/2014-TCER, que versa sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cujubim, referente ao exercício de 2013, foi relacionado na categoria “Classe II”, que prevê o exame sumário de toda a documentação constante daqueles autos (§ 2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO).

Assim, após análise sumária, foi proferida a Decisão n. 455/2014-2ª Câmara, dando quitação do dever de prestar contas ao responsável, Gilvan Soares Barata, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cujubim.

Por tal razão, em virtude destes autos não terem sido apensados a tempo, e considerando que o processo n. 1198/2014-TCER já foi apreciado e julgado, decido monocraticamente, com amparo na Recomendação n. 7/2014/CG:

I – Arquivar os presentes autos;

II – Dar conhecimento desta decisão, via diário oficial, ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, Gilvan Soares Barata;

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

P.R.I.C.

Porto Velho, 27 de março de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Jaru

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0181/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1666/2010)
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JARU
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 188/2014 – 1ª CÂMARA
RECORRENTE: ROGÉRIO RISSATO JÚNIOR – CPF Nº 238.079.112-00
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 59/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 188/2014-1ª Câmara.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso; 2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecedem a apreciação do mérito recursal. 3. In casu, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas intempestivamente, razão que impõe o não conhecimento do presente recurso; 4. Assim, não se conhece o presente instrumento recursal, uma vez que ausente a

tempestividade, requisito este de admissibilidade recursal, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 188/2014-1ª Câmara. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Rogério Rissato Júnior, em face do Acórdão 188/2014-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Rogério Rissato Júnior, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte intempestivamente e, portanto, não preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação retro, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 188/2014-1ªCâmara;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao recorrente, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749 de 2013, informando-lhe que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Publicar na forma regimental; e

IV – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3725/2009-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Porto Velho
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por idade
INTERESSADA: Joaquim Batista da Cruz
CPF n. 315.511.812-15
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
Aposentadoria. Por idade. Proventos calculados com base na média aritmética. Proporcional ao tempo de contribuição. Planilha de proventos: irregularidade. Certidão de Tempo de Contribuição: ausente. Certidão de Tempo de Serviços: incompleta.

DECISÃO N. 027/GCSOPD/2015

1. Cuidam os autos da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade do servidor Joaquim Batista da Cruz, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, Classe C, Referência 01, 40 horas, cadastro n. 309618, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal,

com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 34 da Lei Complementar n. 227, de 10.11.2005, a partir de 1º/10/2009.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o servidor faz jus à aposentadoria por idade, por ter preenchido os requisitos de idade (60 anos) e tempos de efetivos exercícios no serviço público (10 anos) e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (5 anos), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições. Contudo, verificou inconsistências no procedimento que merecem ser saneadas. Verbis:

Diante disso, em face das irregularidades observadas na análise do presente processo e, tendo em vista, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugerimos ao eminente Relator que adote as seguintes providências:

a) notifique o interessado para que, caso queira, manifeste-se quanto ao pagamento incorreto dos seus proventos, eis que constaram na planilha de fl. 75 as rubricas "proventos" (no percentual de 71.71%, calculados de acordo com a média) e "quinquênio" (no percentual de 100%, calculada de acordo com a remuneração), contudo, tem-se que a média aritmética deve englobar todas as parcelas que compõem a remuneração contributiva do servidor, devendo constar uma rubrica apenas, denominada "proventos";

b) notifique o Secretário Municipal de Administração para que apresente justificativa acerca da impropriedade mencionada acima.

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. Tenho que a medida apresentada pelo corpo técnico merece acolhida, pelos fundamentos apresentados, com os quais concordo parcialmente.

5. Com efeito, o tempo de serviço e contributivo, nas aposentadorias proporcionais ao tempo de contribuição, devem se apresentar precisos e devem compreender o interstício a partir da data de ingresso até a data de sua passagem para a inatividade, no presente caso de 25.7.1984 a 1º.10.2009, termo fixado na Portaria n. 1742/CMRH/DICAS/SEMAD.

6. Contudo, a Certidão e Planilha de Tempo de Serviço registra o período até 31.8.2009, computando 9.161 dias, e a Certidão n. 031/DIFP/CMRH/2009 consigna o período contributivo até março de 2009. Já o Anexo de fls. 69 a 74 levou em conta para o cálculo da média as remunerações até dezembro de 2009. Resumindo, não há harmonia nas informações inseridas nos documentos, que são imprescindíveis para a verificação dos proventos e porque impactam na aplicação da proporção.

7. Observo, ainda, que a planilha de proventos evidencia os eventos 'proventos' e 'quinquênios', em proporções de 71,71% e 100%, respectivamente, sobre os valores das remunerações contributivas. Em outras palavras, a Administração decidiu proporcionalizar o vencimento do servidor em 71,71% e integralizar as Vantagens Pessoais (quinquênios), que compunham a verba previdenciária.

8. A metodologia utilizada seguiu o Parecer n. 167/2009/DT/PGM, que entendeu possível discriminar eventos "vencimentos" e "quinquênios" em proventos relativos a aposentadorias cuja regra impõe parcela única – média aritmética de 80% das maiores contribuições –. Para fundamentar o parecer, invocou o Acórdão n. 1728/2007 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

9. O acórdão invocado, no me sentir, não se aplica ao caso em análise. O entendimento daquela egrégia Corte de Contas sobre a possibilidade de calcular separadamente as verbas contributivas se deu em aposentadorias que tem como base de cálculo a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Entendeu, portanto, que a Vantagem Pessoal dos Quintos e a Vantagem consignada no artigo 193 da Lei 8.112/90 são isentas de proporcionalização.

10. Implica dizer que, em se tratando de aposentadoria cuja base de cálculo é a média aritmética não haverá essa possibilidade, por ferir norma expressa do Ministério da Previdência – ON SPS N. 01/2007:

Art. 56. No cálculo dos proventos das aposentadorias [...], será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

11. Dessa forma, pelas razões expendidas, em se tratando de aposentadoria calculada com base na média de 80% das maiores contribuições, nos termos dos §§ 1º, 3º, 8º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, com redação da EC 41/2003, vislumbro não restar aplicável ao caso vertente os precedentes do Tribunal de Contas da União. Consequência lógica, os proventos encontram-se inadequadamente calculados.

10. Importa dizer, também, que em passado recente o tempo de serviço era requisito essencial para a inativação. A partir de 16/12/1998, data da publicação da EC 20, de 15.12.1998, as aposentadorias, tanto as por invalidez, como as compulsórias e as voluntárias, têm como um dos requisitos essenciais a contribuição para o regime. A comprovação se faz com a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição. Encontra-se inserta nos autos certidão de tempo de serviço, a qual, em face da nova ordem constitucional, não satisfaz as exigências necessárias para comprovar o período contributivo e, via de consequência, a efetiva entrada de recursos no fundo previdenciário.

12. A norma que disciplina os procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social dispõe no artigo 2º que a unidade gestora do RPPS fornecerá certidão de tempo de contribuição (CTC), nos termos estabelecidos em seus anexos I e II.

Art. 2º O tempo de contribuição para RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS.

13. Nesse sentido, há necessidade imperiosa da baixa dos autos em diligência, visando fazer constar dos autos nova certidão de tempo de serviço, consignando o tempo efetivo de serviço até a data da aposentadoria, nos termos do Anexo TC 31 da IN 13/TCER-2004; Certidão de Tempo de Contribuição, na forma disposta no artigo 6º da Portaria MPS n. 154, de 15/5/2008; planilha de proventos, nos termos estatuídos na EC 41/2003 e Lei n. 10.887/2004, com o rol de remuneração utilizada para a apuração da média, proporcional ao tempo apurado e certificado.

14. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de o gestor incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para que o Instituto de Previdência do Município de Porto Velho adote as seguintes providências:

a) Reinstaurar o feito, juntando:

a.1) Certidão de Tempo de Contribuição do período contributivo do servidor, nos termos da Portaria MPAS n. 154/2008;

a.2) Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o disposto no artigo 26, III, da IN nº 13/TCER-2004 (anexo TC-31), com as

averbações correspondentes, e as faltas havidas, até a data da aposentadoria;

a.3) Planilha de cálculos dos proventos proporcionais ao tempo apurado e certificado, constando apenas a parcela correspondente à média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, que inclui a Vantagem Pessoal Quinquênio, no percentual a ser apurado correspondente ao tempo de serviço efetivamente exercido, encaminhando-a incontinenti a esta Corte, acompanhada de memória de cálculo e ficha financeira atualizada; e

a.4) Relação das remunerações utilizada, para compor a média, que deve corresponder a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 até a data fixada no ato concessório de aposentadoria, nos termos do artigo 56 da ON MPS/SPS n. 1, de 23/1/2007.

15. À Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 30 de março de 2015.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3729/2009-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
INTERESSADA: Roberto Gomes de Souza
CPF n. 192.175.282-34
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Aposentadoria. Invalidez. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Base de cálculo dos proventos: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Tempo considerado em anos e Vantagem Pessoal Quinquênio não proporcionalizada: Irregularidade. Necessidade de retificação da planilha de cálculo. Sujeito à revisão da EC 70.

DECISÃO N. 024/GCSOPD/2015

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor Roberto Gomes de Souza, no cargo efetivo de Professor - Letras/Português, Classe III, 25 horas, Referência 01, cadastro n. 187030, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (7/35 avos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir de 1º.10.2009.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o interessado é detentor de doença não prevista em lei, tendo, portanto, direito a aposentar-se com base no estatuído no artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da Constituição Federal, de acordo com a EC 41/2003, que impõe proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética e reajustes pelo RGPS. Evidenciou, contudo, falhas na contagem do tempo de contribuição, utilizado no cálculo da proporção

aplicada aos proventos, e por ter estabelecido data futura para efeitos do ato. Verbis:

- encaminhe planilha, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o anexo TC-32 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando que os proventos do servidor estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 20,42%, com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade, conforme disposições contidas na EC nº 70/12, acompanhada de ficha financeira atualizada, observando que o total de proventos não pode ser inferior ao salário mínimo vigente.

[...] alerte o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho –IPAM, bem como a SEMAD, quanto à publicação do ato concessório com efeitos futuros, em face da violação do princípio da razoabilidade, que pode trazer prejuízos aos interessados e à própria Administração Municipal.

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. Tenho que a medida apresentada pelo corpo técnico deve ser deferida, pelos fundamentos apresentados, com os quais concordo parcialmente.

5. De toda análise conclui-se que o servidor Roberto Gomes de Souza cumpriu todos os requisitos constitucionais, perfazendo, dessa maneira, jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições. Desse modo, a fundamentação do ato de concessão de aposentadoria adequou-se à norma, em conformidade ao artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

6. Verifico, contudo, que a contagem do tempo de contribuição utilizado para o cálculo da proporção aplicada à média encontra-se em dissonância com o que estabelece o ato de inativação – Portaria n. 1744/CMRH/DICAS/SEMAD. Nessa, foi fixada a data de 1º.10.2009, para fim de aposentadoria. Equivale dizer que a Certidão de Tempo deveria registrar o período até 30.9.2009, resultando 2.615 dias (2.617-2 (faltas)).

7. A Certidão de Tempo de Serviço consigna o período de 2 de agosto de 2002 (data da posse e de exercício no cargo) a 31.8.2009, prazo findo trinta (30) dias antes do efeito do ato concessório de aposentadoria.

8. Tenho que o ato concessório revela ser instrumento legítimo a concretizar o direito do servidor, ao tempo em que estabelece o início do usufruto. Portanto, o tempo deverá ser contado até a data em que houve fixada, ou seja: 1º.10.2009. Nesse ponto reside a discordância com o relatório produzido pela unidade técnica, que considerou o marco temporal de 24.9.2009.

9. Além disso, a planilha de proventos revela os eventos 'proventos' e 'quinquênios', em proporções de 20,23% e 100%, respectivamente, sobre os valores das remunerações contributivas. Em outras palavras, a Administração calculou a média sobre tão-somente o vencimento do servidor, excluindo as demais verbas sobre as quais houve o cálculo de dedução previdenciária. Decidiu, assim, integralizar as Vantagens Pessoais (quinquênios), que compunham a verba previdenciária.

10. A despeito disso, o ato concessório consigna a proporção em anos (7/35 avos), a despeito da planilha de cálculo revelar o percentual em dias, correspondente a 20,23% resultante da divisão do número de dias (2.585) pelo total mínimo de dias exigido (12.775). Por tal fato o ato deverá ser retificado.

11. Ainda sobre os proventos, a base de cálculo para a aposentadoria, em geral, encontra-se constitucionalmente capitulada sob dois aspectos. A partir da edição da EC 41, o cálculo dos proventos tinha como base a média aritmética de 80% das maiores contribuições. Após isso, com a vigência da EC 70, que se aplica aos servidores efetivos que ingressaram antes de 30.12.2003, a base dos proventos passou ser a última remuneração do cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

Portanto, a aposentadoria sub análise encontra-se nas hipóteses de revisão de que trata a Emenda n. 70.

12. Trata-se, pois, de medida adotada de ofício pelos gestores dos Fundos Previdenciários, nos termos do artigo 2º da EC 70/2012. Por tal razão, deixo de acatar a sugestão da unidade técnica, uma vez o ato anteceder a edição da referida emenda.

13. Dessa forma, pelas razões expendidas, em se tratando de aposentadoria calculada com base na média de 80% das maiores contribuições, nos termos dos §§ 1º, 3º, 8º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, com redação da EC 41/2003, até o advento da EC 70/2012, os proventos encontram-se inadequadamente calculados.

14. Assim, há necessidade impreterível de que a planilha seja retificada, para que esteja em harmonia com o embasamento jurídico. Ou seja, que a base de cálculo seja na média aritmética. Como dispõe o ON SPS N. 01/2007:

Art. 56. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art.51, 52, 53, 54, 55 e 61, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

15. Ademais, verifico que o cálculo da média aritmética de 80% das maiores contribuições não observou as normas do Ministério da Previdência, disposta no mesmo dispositivo da Orientação Normativa n. 1/2007 (artigo 57, § 2º), que determina, para esse cálculo, sejam considerados os períodos contributivos. A irregularidade revela-se quando a Certidão n. 032/DIFP/CMRH/2009 (fls. 124 e 125), além de não constar o valor da Vantagem Pessoal Quinquênio inclusa no valor contributivo, aponta o período de contagem de tempo de agosto de 2002 a agosto de 2009, porém a relação de remuneração de contribuições (TC 32) utilizada para o cálculo da média estende-se até dezembro de 2009 (fls.126 a 130).

16. Além disso, como já abordado, é certa a necessidade de retificação da planilha, para que a base de cálculo seja a média aritmética das 80% maiores contribuições, sendo necessário que haja a expedição do documento comprobatório das remunerações utilizadas como base contributivas. Assim, disciplina o MPAS na ON n. 03 de Agosto de 2004:

Artigo 52 – Omissis.

§ 10. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

17. Nesse sentido, determino a baixa dos autos em diligência, para que os gestores dos órgãos responsáveis pelo ato de inativação adotem medidas saneadoras indicadas e outras consideradas devidas, sob pena de incorrerem na aplicação das penalidades.

18. Por tais razões, invocando a função instrutiva da Corte de Contas, visando evitar que o ato de aposentadoria tenha irregularidades, fixo o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência de Porto Velho adote as seguintes providências:

a) Expeça Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos nos termos estabelecidos na Portaria MPS n. 154, de 15 de maio de 2008 - DOU 16.5.2008;

b) Promova a juntada de Certidão de Tempo de Serviço, contendo o período correspondente ao período de exercício na função, de 2.8.2002 a 30.9.2009, utilizado para o cálculo da fração aplicada (20,46%).

c) Retifique a Planilha de cálculos dos proventos proporcionais ao tempo apurado e certificado, constando apenas a parcela correspondente à média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, que inclui a Vantagem Pessoal Quinquênio, no percentual de 20,46%, correspondente ao tempo de serviço efetivamente exercido, encaminhando-a incontinenti a esta Corte, acompanhada de memória de cálculo e ficha financeira atualizada;

d) Retifique o ato concessório, levado a efeito pela Portaria n. 1744/CMRH/DICAS/SEMAD, de 21.9.2009, para que passe a constar, além da fundamentação constitucional, de que trata o artigo 40, §1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, a expressão "com proventos proporcionais (20,46%) ao tempo de contribuição (2.615 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, nos termos da Lei Nacional 10.887/2004".

e) Junte Relação das remunerações utilizada, para compor a média, que deve corresponder a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 56 da ON MPS/SPS n. 1, de 23/1/2007;

f) Comprove o cumprimento do disposto no artigo 2º da EC 70/2012, tendo em vista o servidor fazer parte daquela clientela, ou seja, ter direito à revisão da aposentadoria, cuja base de cálculo passou a ser a remuneração do cargo em que se deu aposentadoria, proporcional ao tempo de contribuição, e com paridade; e

g) Submeta a novos pareceres jurídicos e do Controle Interno acerca da legalidade do ato retificador.

19. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 30 de março de 2015.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3656/2008-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Tempo de Contribuição
INTERESSADA: Maria Delci Gerônimo da Silva
CPF n. 106.809.852-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Aposentadoria. Voluntária. Tempo de Contribuição. Regra de transição. Proventos integrais com base na remuneração do cargo. Inadequação da regra fundamentadora do ato. Cumprimento parcial da Decisão n. 33/GCSOPD/2014. Baixa em diligência.

DECISÃO N. 026/GCSOPD/2015

1. Cuidam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Maria Delci Gerônimo da Silva, no cargo de Auxiliar de Odontologia do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Porto Velho, matrícula n. 71530, classe B, Referência 01, 40 horas semanais, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 1º.9.2008, de que trata o processo n. 08-01220-000/2006.

2. Por meio da Decisão Preliminar n. 033/GCSOPD/2014, determinei a baixa dos autos em diligência e concedi prazo para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM adotasse medidas com vistas a (Verbis):

a) Reinstaurar o feito, juntando:

a.1) Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o Anexo TC-32 (IN n. 13/TCER-2004), contemplando todas as averbações requeridas pelo servidor e que subsidiaram a aposentadoria sob análise, e Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos da Portaria MPS n. 154/2008;

a.2) Retificar o ato, visando adequá-lo aos comandos do regramento que melhor atende os requisitos cumpridos pela servidora Maria Delci Gerônimo da Silva, no cargo de Auxiliar de Odontologia do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Porto Velho, matrícula n. 71530, classe B, Referência 01, 40 horas semanais, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, fundamentando-o no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005; e

a.3) Submeter o procedimento à manifestação do Controle Interno, com vistas análise de parecer conclusivo acerca da legalidade da concessão.

3. Tenho que a indigitada decisão não foi cumprida integralmente, pois não remeteu a esta Corte de Contas a Portaria n. 469/2014/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, muito embora tenha encaminhado o comprovante de sua publicação, tampouco submeteu o procedimento à análise do órgão de Controle Interno, nos termos do item 11, a.3, da Decisão Preliminar n. 033/GCSOPD/2014.

4. Nesse sentido, com vistas à boa condução de verificação da legalidade (ou ilegalidade) do ato, mais uma vez, baixo os autos em diligência e concedo prazo para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM submeta o procedimento à análise do órgão de Controle Interno, encaminhando incontinenti o parecer a esta Corte de Contas, acompanhado da Portaria n. 469/2014/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM.

5. Isso posto, decido fixar o prazo de quinze (15) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de o gestor incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, para que o Ipam adote as seguintes providências:

a) Reinstaurar o feito, juntando:

a.1) Parecer do Controle Interno referente à análise do ato concessório retificado; e

a.2) Portaria n. 469/2014/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2014, que retificou a Portaria n. 1597/DRH/DICA/SEMAD, de 21.8.2008.

6. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 30 de março de 2015.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N.: 2373/2008
INTERESSADA: ALZIRA VIEIRA FROTA
C.P.F N. 035.734.192-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 54/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de Aposentadoria da Senhora Alzira Vieira Frota, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Alzira Vieira Frota, C.P.F n. 035.734.192-91, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, com proventos integrais, consubstanciado por meio da Portaria n. 418/DRH/DICA/SEMAD, de 26.2.2008, publicada no D.O.M. edição n. 3220, de 6.3.2008, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03, c/c o art. 33, incisos I, II e III da LC n. 227/05, com a vantagem da regra transitória do art. 3º da EC n. 47/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão à interessada e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 2509/2009
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER E O RALLY CLUBE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 373/2008-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F n. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
JOÃO BATISTA TAGINA DA SILVA
C.P.F N. 283.571.912-15
PRESIDENTE DO RALLY CLUBE DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 09/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Tomada de Contas Especial. Convênio n. 373/2008-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer. Raly Clube de Porto Velho. 1 – Conversão em Tomada de Contas Especial – Decisão n. 477/09 – 1ª Câmara. 2 - Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37 "caput", da CF/88). 3 - Infringência às normas atinentes à regular liquidação da despesa (arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64). 4 - Afronta às cláusulas convencionais. 5 - Comprovação de Dano ao Erário. 6 - Responsabilidade solidária do então Presidente do Rally Clube de Porto Velho com o Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer. 7 – Julgamento Irregular. 8 – Imputação de débito e fixação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 373/2008-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial, mediante a Decisão n. 477/2009 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 373/2008-PGE, de responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa, C.P.F n. 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e João Batista Tagina da Silva, C.P.F n. 283.571.912-15, então Presidente do Rally Clube de Porto Velho, nos termos dos arts. 16, III, "d", 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípios constitucionais da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e às cláusulas primeira, quarta, quinta, oitava e nona do referido Convênio, ante às irregularidades contidas no Relatório Técnico, fls. 253/257-v, a seguir colacionadas:

1.1 - realização do convênio sem que o plano de trabalho apresentasse com detalhes as metas e o orçamento detalhado dos custos;

1.2 - deixarem de apresentar a cópia do cheque n. 0850013, emitido para sacar a totalidade dos recursos repassados;

1.3 - as notas fiscais trazidas aos autos, no valor total de R\$ 95.000,00, são inaptas a comprovar a regular liquidação das despesas; e

1.4 - o evento denominado "Cross Country dos Amigos, IV Edição" ter ocorrido 1 (um) ano antes da celebração do convênio, com consequente dano ao Erário no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

II – Imputar débito ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa, solidariamente, com o Senhor João Batista Tagina da Silva, no valor original de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de fevereiro de 2015, corresponde ao valor de R\$ 135.692,91 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 234.748,73 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de março de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário, ante o desvio dos recursos que foram destinados à execução do projeto denominado "4º Cross Country dos Amigos", objeto do Convênio n. 373/2008-PGE, conforme consta no Relatório Técnico, fls. 253/257-v, tópico 4, com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição Federal, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Multar o Senhor Jucélis Freitas de Sousa no quantum de R\$ 13.569,29 (treze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, ante a omissão em fiscalizar e apreciar adequadamente o cumprimento e a destinação dos recursos públicos, com o consequente desvio dos recursos destinados à execução do projeto, objeto do Convênio n. 373/2008-PGE, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Multar o Senhor João Batista Tagina da Silva no quantum de R\$ 13.569,29 (treze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, ante o desvio dos recursos que foram destinados à execução do projeto, objeto do Convênio n. 373/2008-PGE, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Multar o Senhor Jucélis Freitas de Sousa no quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, ante a omissão em fiscalizar e apreciar adequadamente o cumprimento e a destinação dos recursos públicos, com a consequente ofensa ao art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e às cláusulas primeira, quarta, quinta, oitava e nona do referido Convênio, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Multar o Senhor João Batista Tagina da Silva no quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e às cláusulas primeira, quarta,

quinta, oitava e nona do referido Convênio, ante a realização do convênio sem que o plano de trabalho apresentasse as metas e o orçamento detalhado dos custos; deixar de apresentar a cópia do cheque n. 0850013, emitido para sacar a totalidade dos recursos repassados; as notas fiscais trazidas aos autos, no valor total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), serem inaptas a comprovar a regular liquidação das despesas, como também o evento denominado "Cross Country dos Amigos, IV Edição" ter ocorrido 1 (um) ano antes da celebração do convênio, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Determinar aos responsáveis que os valores das multas (itens III, IV, V e VI) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar n. 154/96;

VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III, IV, V e VI;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI - Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos arts. 16, § 3º da Lei Complementar n. 154/96, c/c 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

XII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3571/2014

INTERESSADO: Poder Executivo de Rolim de Moura

ASSUNTO: Representação acerca de possível restrição à competitividade de algumas das exigências previstas no edital regulador da Concorrência nº 12/2014, deflagrada pelo Poder Executivo de Rolim de Moura para a contratação de empresa em cessão de direito de uso de sistema de software para automação da administração municipal.

REPRESENTANTE: Fernando Henrique Martins Sarzi (CNPJ 12.551.777/0001-23)
 RESPONSÁVEIS: 1. Thiago Anderson Sant'ana Silva – Presidente da CPL (CPF nº 002.017.812-39), por elaborar o edital;
 2. Robson Santana Pinto – Secretário Municipal de Administração (CPF nº 514.839.391-20), por aprovar o Termo de Referência.
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00037/15

Ementa: Edital de licitação. Concorrência Pública n. 12/2014. Contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de sistema de software para automação do Município de Rolim de Moura. Representação questionando possível restrição à competitividade. Aparência de procedência parcial (materialidade). Risco de consumação das irregularidades (Fumus). Certame suspenso por decisão da Relatoria. Justificativas insuficientes para sanar todas as irregularidades. Novas diligências sugeridas pela Unidade Técnica. Inovação do Parecer ministerial: como possível direcionamento do certame a empresas locais e a possibilidade inexplorada de optar por software livre. Assinalação de prazo para manifestação dos responsáveis.

Versam os autos acerca de Representação interposta pelo Sr. Fernando Henrique Martins Sarzi, que noticiou possíveis irregularidades praticadas pela administração do Município de Rolim de Moura na condução da Concorrência Pública nº. 12/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a cessão de direito de uso de sistemas de software para automação da prefeitura e suas respectivas secretarias, estimada em R\$ 655.437,91 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos).

2. O representante noticiou as seguintes possíveis irregularidades: (i) prazo irregular para benefício de Microempresas e empresas de pequeno porte, pois o edital preveria um prazo exíguo de 2 (dois) dias, quando a lei o prevê de 5 (cinco), prorrogável por igual período; (ii) impossibilidade de elaboração da proposta de preços, uma vez que no instrumento convocatório não constaria nenhum parâmetro de preço; (iii) irregular peso para a nota técnica previsto no edital (peso 7 para índice técnico e 3 para o preço); (iv) irregular exigência de funcionários contratados sob o regime da CLT (comprovação de vínculo empregatício); (v) condição ilógica da declaração da fabricante do sistema, pois o edital exigiria declaração do fabricante do sistema confirmando a compatibilidade do software aos requisitos exigidos e responsabilizando-se pela proposta técnica da licitante.

3. A Decisão Monocrática nº 199/2014/GPCN (fls. 80/82), prolatada aos 03 de novembro de 2014, pelo Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, ao reputar que os requisitos de admissibilidade foram devidamente preenchidos, determinou a adoção de medidas de urgência de modo a preservar a atuação preventiva desta Corte de Contas.

4. Posteriormente, quanto aos pontos de irregularidade do edital suscitados pelo Representante, constatou-se que parte deles, de fato, apresentavam materialidade, o que implicaria reformulações relevantes no certame ou apresentação de justificativas pelos responsáveis.

5. Depois de discutidos os principais aspectos desta licitação, ainda em sede de cognição sumária, a Relatoria determinou o seguinte:

a. Que o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Thiago Anderson Sant'ana Silva, abstenha-se de proceder à fase externa da Concorrência Pública nº. 12/2014, em razão de possíveis irregularidades comprometedoras do caráter competitivo do certame;

b. Assinalar prazo de quinze dias para apresentação de justificativas pelo Presidente da CPL e pelo autor do Projeto Básico, Sr. Robson Santana Pinto, acerca de todos os fatos abordados na presente Representação;

6. Aos responsáveis foi concedido o direito do contraditório e da ampla defesa (fls.83/84) e o autor da representação foi informado da Decisão Monocrática nº 119/2014/GPCN, por meio do Ofício nº422/GPCN-2014 (fl. 89)

7. O Presidente da CPL informou que o Edital da Concorrência nº 12/2014, bem como o Projeto Básico de autoria da Secretaria Municipal de Administração, teriam sido alterados para atender às exigências desta Corte de Contas e às impugnações apresentadas pela empresa Fernando Henrique Martins Sarzi. Anexou as publicações de suspensão do certame e sua posterior republicação, com data de abertura da sessão pública prevista para o dia 19/12/2014 às 09h. Esse novo agendamento foi, posteriormente, desfeito pela própria administração, uma vez que o certame deveria permanecer suspenso por ordem específica desta Corte (estágio em que permanece até o momento).

8. O autor da representação, por sua vez, ao ser encaminhada a Decisão Monocrática 119/2014/GPCN, apresentou resposta com o pedido de "cancelamento" da representação, alegando que sua empresa foi usada indevidamente pela empresa SIGCORP de Santana do Parnaíba, e que não estaria de acordo com o processo, (fl. 93).

9. Remetidos os autos a Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal para reinstrução do feito, o corpo técnico concluiu, in verbis (fls. 184/185):

4. CONCLUSÃO

Após análise da Representação em conjunto com o procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública, do tipo "Técnica e Preço", sob o n. 12/2014, Processo Administrativo n. 5809/2014 – Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, deflagrado para contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de sistema de software para automação da prefeitura e suas secretarias, verificou-se a ocorrência de algumas irregularidades, que colocam em risco a higidez do referido procedimento:

a) De responsabilidade dos senhoras Thiago Anderson Sant'ana Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), por elaborar o edital; Robson Santana Pinto (Secretário Municipal de Administração, por aprovar o Termo de Referência:

b) Afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, em especial ao princípio da eficiência, c.c art. 3º Lei n. 8.666/1993, quando a Administração Municipal deu preferência à contratação de software oneroso em detrimento do gratuito, sem estudo técnico que comprovasse sua viabilidade;

c) Afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c.c art. 3º Lei n. 8.666/1993, quando da atribuição desproporcional de nota técnica à declaração de corresponsabilidade do fabricante, em relação ao fornecimento do sistema de software, o que fatalmente direciona a licitação para fabricantes de software;

d) Afronta ao art. 3º, caput, e §1º, I, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que os critérios de pontuação adotados no edital não foram justificados e restringem a ampla competitividade.

e) Afronta ao art. 3º c.c artigo 45, ambos da Lei n. 8.666/1993, dado que as irregularidades divisadas por este relatório, se não forem corrigidas, impedirão a ocorrência de um julgamento objetivo;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos apurados, encaminhamos os presentes autos, sugerindo, a título de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – A confirmação da suspensão do presente certame, ou, caso o entendimento seja de que o mesmo se encontra tramitando regularmente, que seja determinada sua suspensão, uma vez que seu prosseguimento concretizará as irregularidades aqui divisadas;

II – Oitiva dos responsáveis, para que prestem esclarecimentos acerca das impropriedades detectadas;

III – Recomende-se à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura para que observem os seguintes apontamentos, em caso de republicação do presente Edital:

a) Que a prefeitura de Rolim de Moura dê preferência ao software gratuito, e proceda à contratação de empresa apenas para manutenção e suporte deste, de modo que, após, seja realizado o devido treinamento e capacitação dos seus servidores, para que os procedimentos de conservação de software sejam executados no âmbito da própria administração, sem a contratação de terceiros. Saliente-se a necessidade de que os servidores submetidos ao citado treinamento integrem, efetivamente, o quadro de pessoal da Prefeitura, afastando-se, portanto, aqueles que ocupam cargos em caráter comissionado;

b) Que a prefeitura, caso opte pela contratação de software oneroso, realize estudo de viabilidade técnica e econômica que demonstre suas vantagens em detrimento do software gratuito;

c) Que a Administração fixe prazo mais razoável para que o referido contrato seja assinado, contemplando assim o princípio da razoabilidade nas licitações públicas;

d) Que a vistoria prévia seja realizada em prazo razoável, em dias diferentes, de modo a evitar que os licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes mediante reunião no mesmo local e horário, abstendo-se a Administração de determinar regras restritivas, sob pena de infração ao art. 3º, da Lei n. 8.666/1993.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 058/2015, fls. 202/210v, da lavra do d. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, acresceu discussões novas, principalmente a respeito da opção por software proprietários em detrimento dos de plataforma livre, quanto à duvidosa opção pelo julgamento em razão da melhor técnica e preço (por se tratar de serviços comuns), e sobre o possível direcionamento do certame a empresa específica. Ao cabo, opinou no sentido de que a Corte:

I – conheça da Representação, tendo em vista que atendeu aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II – mantenha a suspensão do certame até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, ante as inúmeras irregularidades destacadas ao longo desta peça ministerial, notadamente as que afrontam a competitividade do certame e apontam para eventual direcionamento;

III – conceda prazo aos responsáveis para apresentação de justificativas e/ou documentos a fim de assegurar o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, diante da possibilidade de aplicação do preceito sancionatório, capitaneado no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

É o relatório.

11. Inicialmente, quanto à descaracterização deste feito como "representação", uma vez que a pessoa jurídica que se valeu deste instrumento afirmou que não autorizou a utilização de seu nome para esse fim (o que invalidaria a Procuração constante nos autos à Jessica Cunha Silva), é preciso registrar que efeito nenhum esse incidente causará ao prosseguimento desta fiscalização, tendo em vista o poder constitucional de agir de ofício desta Corte.

12. A presente licitação encontra-se suspensa desde novembro do ano passado e, desde então, a administração tem demonstrado imensa dificuldade em corrigir aspectos claramente destoantes da legislação e da jurisprudência a respeito da matéria.

13. O Parecer Ministerial inova no objeto das discussões quando questiona os seguintes pontos, em resumo (além de debater alguns dos apontamentos já abordados):

a. A exigência de comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a licitante permanece irregular, uma vez que pode ser substituído por mera declaração com o compromisso de empregar o profissional na contratação, se vencedora a licitante;

b. Aparente inadequação da opção pelo julgamento "melhor técnica e preço", quando os serviços seriam comuns, cuja descrição de desempenho e qualidade poderia ser objetivamente definida no edital;

c. Se viável o critério de julgamento "técnica e preço", irregulares estariam as exigências de corresponsabilidade do fabricante do sistema e de declaração da desenvolvedora do software quanto ao seu atendimento aos requisitos do edital, bem como seriam abusivas as preferências pelo suporte específico da fabricante do software;

d. Previsão de condições para a execução contratual que privilegiariam descomunalmente empresas locais (como exigência de instalação de sede ou filial no município, início da execução em 5 dias depois de assinado o contrato, exigência de vistoria técnica e presença imediata dos técnicos da empresa contratada tão logo chamados), particularmente à empresa BETTER TECH INFORMÁTICA, tal como parece ter ocorrido em licitação havida em Cacoal, cujo edital normativo apresenta redação praticamente idêntica ao presente;

e. Necessidade de justificar a opção pela cessão de licença de software, tendo em vista que há alternativas possivelmente mais econômicas, como a efetiva compra de um software proprietário ou a utilização de um com código livre (a exemplo do e-Cidade).

14. Trata-se de questões relevantes à apuração da legalidade desta licitação, razão por que devem os responsáveis ser instados a apresentar correções ou justificativas a cada um dos apontamentos discutidos no Parecer Ministerial.

15. Portanto, assino o prazo de quinze dias para que os responsáveis se manifestem sobre o teor do Parecer Ministerial nº. 58/2015, resumidos no parágrafo 12 desta Decisão.

Porto Velho, 30 março de 2015

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00784/2015/TCE-RO

UNIDADE: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Acórdão nº 66/2013 - PLENO

REQUERENTE: Sônia Maria Sanches - ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

CPF nº 620.140.562-34

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00094/15

EMENTA: Pedido de Parcelamento de Multa. Sônia Maria Sanches. Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé. Ausência de documentos exigidos no art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 64/TCE-RO-2010. Determinação de Complementação da Documentação.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento protocolado pela Senhora Sônia Maria Sanches, ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura do Município de

São Miguel do Guaporé, pertinente à multa imputada no item VI do Acórdão nº 66/2013 – PLENO, prolatado no Processo nº 2911/2009/TCE-RO.

2. Consiste a pretensão da Requerente no parcelamento da mencionada multa, no valor original de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) , em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.

3. A Interessada aduz estar desempregada no presente momento, não possuindo qualquer outra renda familiar que pudesse suportar o pagamento imposto na condenação de forma total, sem comprometer a sua sobrevivência e de sua família.

4. Contudo, observa-se que a Interessada não fez prova de sua situação financeira para que fosse afastada a regra geral e analisado seu pedido de parcelamento com parcelas inferiores a metade do salário mínimo, e, ainda, o pedido de parcelamento não se encontra instruído com os documentos exigidos no artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 64/TCE-RO-2010.

4.1. Embora esta Relatoria tenha tentado contatar a Requerente, por meio do telefone nº 8437 3009, consultado no sítio da Receita Federal (fl. 16), para que apresentasse a documentação exigida pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010, não houve êxito.

4.2. Dessa forma, caso a Requerente não apresente os documentos faltantes, é caso de arquivamento dos autos.

5. Posto isso, em face do interesse manifestado pela Senhora Sônia Maria Sanches em liquidar a multa imputada no Processo no 2911/2009/TCE-RO, DECIDO:

I- Determino ao Departamento do Pleno que notifique a Senhora Sônia Maria Sanches - ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, via ofício, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, encaminhe cópia legível do RG, CPF e do comprovante de residência atualizado, em atendimento ao art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

II- Alertar a Senhora Sônia Maria Sanches que, considerando que em seu pedido de parcelamento aduz que o valor das parcelas poderá comprometer a subsistência, deverá fazer prova de sua situação financeira, para que seja afastada a regra geral e analisada a possibilidade de parcelamento com parcelas inferiores a metade do salário mínimo;

III- Determinar ao Departamento do Pleno que, sobrevindo documentos, que retorne os presentes autos a este Gabinete para deliberação;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que, findo o prazo fixado para apresentação de documentos, sem que a Interessada os tenha remetido a esta Corte, em razão do não atendimento à Resolução nº nº 64/TCE-RO-2010, adote as providências necessárias ao arquivamento dos autos.

Publique-se.

Certifique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 0753/2015

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO VISANDO REGULAMENTAR O ART. 31-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 307/2004, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 806/2014

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO N. 13/2015 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeto de Resolução concernente à regulamentação do ressarcimento, em caráter parcial, devido ao servidor efetivo, cedido e ao membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas dos custos decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu em instituição de ensino no País ou no Exterior, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, decide:

I - Acolher as preliminares de (i) autorização para relatar o presente processo e (ii) renunciar ao prazo previsto no art. 266 do Regimento Interno; e

II - Aprovar o Projeto de Resolução, conforme minuta anexa à decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente justificadamente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Sala das Sessões, 27 de março de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 180/2015/TCE-RO

Dispõe sobre o ressarcimento parcial das despesas decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO a necessidade de promover a pesquisa científica e gerar conhecimento em nível avançado em áreas de interesse do Tribunal, com vistas a melhorar os resultados das ações realizadas pelo TCE-RO no cumprimento de sua missão institucional;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico 10 do planejamento estratégico do TCE-RO 2011/2015 que prescreve a viabilização da capacitação continuada do capital humano do Tribunal; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 31-A da Lei Complementar n. 307/04;

RESOLVE:

Art. 1º. O ressarcimento parcial dos custos decorrentes de curso de pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino no País ou no Exterior obedece ao disposto nesta Resolução.

§1º. Compete ao Presidente do Tribunal decidir, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração a cada caso, pela concessão do ressarcimento de que trata este artigo.

§2º. O ressarcimento previsto neste artigo aplica-se somente ao servidor efetivo, cedido, membro do Tribunal e do Ministério Público de Contas.

§3º. O ressarcimento será concedido em caráter parcial.

§4º. Entende-se por caráter parcial o ressarcimento no percentual de até 90% (noventa por cento) da despesa comprovada com a matrícula, rematrícula e mensalidade do curso, excluindo-se quaisquer valores referentes a taxas de inscrição no processo seletivo acadêmico;

§5º. Não serão ressarcidas as despesas com passagens, hospedagem e alimentação decorrentes do deslocamento ao local de realização do curso;

§6º. O ressarcimento previsto neste artigo será concedido, simultaneamente, a, no máximo:

I - 45 (quarenta e cinco) servidores efetivos e cedidos;

II - 5 (cinco) membros do Tribunal e do Ministério Público de Contas.

§7º. Os pedidos de ressarcimento apresentados pelos membros do Tribunal e do Ministério Público de Contas serão instruídos, obrigatoriamente, com parecer prévio de suas respectivas Corregedorias-Gerais.

Art. 2º. Para efeito de concessão do ressarcimento parcial dos custos, os temas de interesse institucional objeto de estudo em programas de pós-graduação lato ou stricto sensu devem ter correlação com as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado, bem como ao cargo ocupado pelo requerente.

Art. 3º. Para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que o servidor efetivo, cedido, membro do Tribunal e do Ministério Público de Contas:

I - tenha sido aprovado na avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade, quando for o caso;

II - não se tenha afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou por licença para capacitação nos cinco anos anteriores, no caso de mestrado e doutorado, e nos oito anos anteriores, no caso de pós-doutorado;

III - não tenha idade para ser alcançado pela aposentadoria compulsória no espaço de tempo entre o início do curso de pós-graduação e o término do período a que se refere o inciso VII deste artigo;

IV - tenha obtido e apresentado à Escola Superior de Contas os certificados de cursos de pós-graduação anteriormente custeados pelo Tribunal, parcial ou integralmente, se for o caso;

V - encontre-se em efetivo exercício e não esteja afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

VI - esteja cursando pós-graduação na data de apresentação do pedido;

VII - firme compromisso de permanência no TCE/RO, na condição de ativo, por período mínimo equivalente ao período do incentivo concedido, contado da data do término do curso.

§1º. No caso de curso stricto sensu nacional, esteja o curso inserido em programa de pós-graduação avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) com nota igual ou superior a cinco.

§2º. No caso de curso no exterior, a qualidade da instituição de ensino e do curso esteja atestada por informações emitidas por órgãos oficiais do país, ou por rankings classificatórios publicados por instituições internacionais de avaliação, sujeitos à análise do TCE/RO.

§3º. No caso de curso lato sensu deverá ser presencial e atender ao disposto na Resolução CNE/CES n. 1, de 8 de junho de 2007.

Art. 4º. A concessão do ressarcimento previsto nesta Resolução será realizada por meio das seguintes etapas:

I - pedido dos agentes ao Presidente do Tribunal com a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que a administração venha a exigir:

a) requerimento fundamentado;

b) parecer da Escola Superior de Contas;

c) termo de compromisso do agente, elaborado pela Escola Superior de Contas;

d) comprovante de matrícula no programa de pós-graduação;

e) manifestação, por escrito, do orientador acadêmico ou do coordenador do curso quanto à aceitação da realização da pesquisa no âmbito do programa de pós-graduação stricto sensu;

f) histórico ou declaração da instituição de ensino que comprove a situação do candidato no desenvolvimento do curso de pós-graduação, para candidatos de cursos já iniciados;

g) cópia do contrato do curso de pós-graduação.

II – parecer da Corregedoria-Geral, quando for o caso;

III – deliberação, pelo Conselho Superior de Administração, acerca da possibilidade de deferimento do pedido;

IV – análise do pedido pelo Presidente do Tribunal;

V – o agente será ressarcido em até 60 dias após a entrega, perante a Escola Superior de Contas, dos comprovantes de pagamento a serem ressarcidos.

§ 1º. Considera-se orientador acadêmico o professor da instituição de ensino superior indicado para realizar a orientação acadêmica do servidor.

§2º. O projeto de pesquisa, caso não seja exigência do processo seletivo, será apresentado no momento em que a instituição de ensino o exigir.

§ 3º. Caso o agente não apresente todos os documentos mencionados neste artigo ou caso a manifestação do orientador acadêmico ou do coordenador do curso seja contrária à realização da pesquisa, o pedido será de pronto indeferido.

§4º. Todos os atos de competência da Escola Superior de Contas serão realizados no prazo máximo de até 10 (dez) dias.

Art. 5º São deveres do beneficiado durante a realização do curso:

I - entregar à Escola Superior de Contas as entregas intermediárias;

II - prestar outras informações a respeito de suas atividades acadêmicas que forem solicitadas pelo Tribunal;

III - entregar à Escola Superior de Contas, mensalmente, comprovante de frequência no curso o qual será encaminhado, após análise sobre a sua validade e regularidade, à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento.

Parágrafo único. Consideram-se entregas intermediárias os relatórios semestrais, para os cursos stricto sensu e bimestral para os cursos lato sensu, de atividade acadêmica e os artigos produzidos relacionados ao programa da pesquisa, entre outras que venham a ser estipuladas pelo Tribunal, os quais serão analisados pela Escola Superior de Contas acerca da sua pertinência acadêmica.

Art. 6º São deveres do beneficiado após a conclusão do curso:

I - entregar, perante a Escola Superior de Contas, em até noventa dias após o término do curso, cópia em formato digital da monografia, artigo, dissertação ou tese aprovada para a obtenção da titulação;

II - elaborar, com o apoio da Escola Superior de Contas, plano de disseminação e aplicação de conhecimentos relacionados à pesquisa;

III - executar plano de disseminação e aplicação de conhecimento, como aprovado pela Escola Superior de Contas.

Art. 7º O Tribunal exigirá o ressarcimento dos valores, devidamente corrigidos, correspondentes ao ressarcimento do agente que:

I - desistir, sem motivo justificado, do evento objeto do incentivo;

II - durante o curso, aposentar-se voluntariamente, solicitar exoneração ou tomar posse em outro cargo inacumulável, nesta última hipótese ocasionando o seu afastamento do Tribunal;

III - não permanecer, após o término do incentivo, como servidor ativo no Tribunal, por período equivalente ao do curso;

IV - não obtiver o título que justificou o deferimento do seu pedido, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito;

V - não entregar, em até noventa dias após o término do curso, a monografia, artigo, dissertação ou tese a que se refere o inciso I do art. 6º, salvo motivo de força maior;

VI - sendo cedido, a cedência seja revogada a pedido do agente no prazo equivalente ao do curso após o término do incentivo, razão pela qual esta condição constará obrigatoriamente no termo de compromisso de que trata o art. 4º, inciso I, alínea "b", desta Resolução.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, aplicam-se, quando couber, os procedimentos e as penalidades dispostos na Lei Complementar n. 68/92 e nos Códigos de Ética dos Membros e Servidores.

§ 2º. Cabe à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento verificar a ocorrência das situações a que se referem os incisos II e III deste artigo, antes de efetivar os procedimentos de aposentadoria voluntária e demais vacâncias a pedido do servidor.

§3º. Ao servidor cedido, quando revogada a sua cedência por ato unilateral do órgão cedente, o Tribunal não exigirá a devolução do ressarcimento de que trata esta Resolução, mas ficará esse agente obrigado a concluir o curso de pós-graduação às suas expensas ou sob o custeio do órgão de origem, sob pena de se exigir a devolução do ressarcimento pago pelo Tribunal;

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior o servidor deverá entregar, em até noventa dias após o término do curso, cópia em formato digital da monografia, artigo, dissertação ou tese aprovada para a obtenção da titulação, salvo motivo de força maior;

Art. 8º. No caso de a solicitação se destinar apenas à concessão de horário especial, sem ressarcimento, não haverá vinculação ao disposto no art. 7º desta Resolução, sendo exigível, no entanto, a liberação expressa por parte da chefia imediata do servidor envolvido e manifestação da Escola Superior de Contas.

§1º. No caso do agente que usufrui de horário especial, a compensação pela jornada incompleta deve ocorrer até o segundo mês subsequente.

§2º. Sem prejuízo do cumprimento da jornada mínima, o horário especial deve ser acordado com a chefia imediata do agente.

Art. 9º. O ressarcimento dos cursos lato sensu será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela Escola Superior de Contas, após aprovação da Presidência, fixando, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas do saber que, nesse momento, atendam ao interesse de capacitação do Tribunal.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital de que trata este artigo será realizada pela Escola Superior de Contas.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal, após manifestação da Escola Superior de Contas.

Art. 11. A Escola Superior de Contas comunicará à Presidência do Tribunal o descumprimento de quaisquer dos pré-requisitos estabelecidos nesta Resolução opinando, quando for o caso, pela interrupção do ressarcimento e/ou do horário especial concedido, o que será deliberado pelo Conselho Superior de Administração.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 18 de 20 de março de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0107/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, - CHEFE DE EQUIPE DE

SEGURANÇA, cadastro nº 990584, na quantia de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.30.96	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.39.96	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 22/03/2015 a 25/03/2015, o qual será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo Corolla/OHR-3089 (OHV-5191), que será utilizado para conduzir o servidor Antônio João Pedroza/Tcer-RO aos municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes/RO., com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22/03/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0010 de 23 de fevereiro de 2015

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0723/2015 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora MARIA AUXILIADORA FÉLIX DA SILVA OLIVEIRA, ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 100, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 23/02/2015 a 24/03/2015, que será utilizado para suprir as necessidades da Secretaria Regional de Ariquemes/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23/02/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/TCE-RO-2015

PROCESSO Nº. 3706/2014/TCE-RO

VÁLIDA ATÉ: 30 DE MARÇO DE 2016

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, conforme poderes delegados pela Portaria nº 643, 30 de maio de 2014, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 08/2015/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para prestação de serviços de Buffet (coffee break e coquetel), para atender às necessidades do TCE/RO, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital de Pregão Eletrônico 08/2015/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET - EPP

C.N.P.J.: 17.515.170/0001-01 TEL/FAX: (69) 3211-9135

ENDEREÇO: Rua Manoel Laurentino de Souza, nº 1156, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.

CONTATO: docequalidade38@hotmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: Tales de Alencar Saraiva

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	SERVIÇO DE COFFEE BREAK TIPO 1, de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo II - Termo de Referência do Instrumento Convocatório.	Und.	13.000	R\$ 15,82	R\$ 205.660,00
2	SERVIÇO DE COFFEE BREAK TIPO 2, de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo II - Termo de Referência do Instrumento Convocatório.	Und.	6.000	R\$ 18,00	R\$ 108.000,00
3	SERVIÇO DE COQUÊTEL, de acordo com as especificações	Und.	1.500	R\$ 18,66	R\$ 27.990,00

técnicas constantes do Anexo II - Termo de Referência do Instrumento Convocatório.					
VALOR TOTAL					R\$ 341.650,00

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente Ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Seção de Controle de Aquisição e Registro de Preços – SECARP, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização do Secretário-Geral de Administração e Planejamento.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa do Secretário-Geral de Administração e Planejamento.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo a autorização ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.1.1. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.1.2. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.1.3. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.1.4. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

4.2. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à

Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. O prazo de entrega do objeto é de no máximo 30 (trinta) minutos antes do evento promovido pelo TCE-RO.

1.1. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

2. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

3. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

4. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

4.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

5. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

P/ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração e Planejamento
Em Substituição

p/ empresa vencedora do certame

TALES DE ALENCAR SARAIVA
Representante da empresa T. de A. Saraiva Eventos E Buffet - Epp

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2015/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA.

OBJETO – Fornecimento de 624 kg de gás liquefeito de petróleo (GLP) a granel (190 Kg) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo prazo de 12 (doze) meses.

VALOR– R\$ O valor total estimado do presente Contrato é de R\$2.664,48 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), sendo o valor unitário de R\$ 4,27 (quatro reais e vinte e sete centavos) por quilo de gás liquefeito de petróleo (GLP).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981.0000 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa -, Elemento de Despesa 33.90.30 – Material de Consumo -, Nota de Empenho nº 00367/2015.

VIGÊNCIA – O presente Contrato terá vigência a partir de sua assinatura.

PROCESSO – Nº 3625/2014.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA – Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor AUDRIN SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA - Representante legal da empresa AmazonGás Distribuidora de GLP Ltda.

Porto Velho, 19 de março de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento/TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO n: 2590/2014
INTERESSADO: Corregedoria-Geral
ASSUNTO: Pedido de Providências

DECISÃO N. 39/2015

1. Tratam os presentes autos sobre o pedido de providências instaurado em função das informações trazidas ao conhecimento da Corregedoria-Geral pelo Secretário Geral de Controle Externo, José Luiz do Nascimento, através do Memorando n. 230/2014-SGCE (fls. 2-67), que revelaram supostas inconsistências na gestão de documentos da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal – SERCECAC.

2. Às fls. 69-70 foi determinado que a SERCECAC apresentasse solução para as inconsistências detectadas, bem assim que as demais Secretarias Regionais promovessem aferição de todos os documentos em tramitação, encaminhando-se o resultado à Corregedoria-Geral em 30 (trinta) dias.

3. As respostas dos setores foram juntadas às fls. 77, 81-87 e 89-102.

4. É o breve relatório.

5. Analisando os documentos que instruem o presente pedido de providências verifica-se que durante a aferição documental efetivada na SERCECAC, em função da determinação do Secretário Geral de Controle Externo (Memorando n. 229/2014-SGCE), foi constatado que havia diferença significativa entre as informações registradas no antigo SAP e as existentes nos arquivos físicos.

6. De início, consigno que para uma gestão documental eficiente é necessário conjugarmos 2 (duas) providências, sem as quais não será permitido acompanhar a tramitação do documento pelos setores do Tribunal, tampouco sua destinação final. Portanto, os setores do Tribunal deverão efetivar em primeiro lugar o registro do número do protocolo no sistema e, posteriormente, registrar de toda a sua movimentação até decisão final.

7. Nos presentes autos resta claro que houve falha na efetivação da segunda providência, uma vez que mesmo com o número do protocolo a SERCECAC não conseguiu localizar os documentos listados às fls. 2-67, tampouco indicar sua destinação final, revelando falha na alimentação das informações no antigo sistema SAP. Aliás, este é um problema recorrente na Corte, que já foi exaustivamente enfrentado nas aferições e correções da Corregedoria-Geral.

8. Entretanto, ao analisar a relação de documentos pendentes de localização, a Corregedoria-Geral verificou que a grande maioria trata de comunicação das mais diversas dos jurisdicionados, que muitas vezes não dizem respeito a nenhum processo do Tribunal, mas que recebem numeração no protocolo dada a obrigatoriedade de registro de todos os documentos que aportam na Corte.

9. Constatou-se, ainda, que a outra parte dos documentos foi juntada aos respectivos processos, sem que houvesse o registro dessa movimentação no antigo sistema SAP, gerando a inconsistência em comento.

10. Por conta disso, às fls. 69-70 foi determinado aos setores do Tribunal que todos os documentos fossem registrados no SAP, com informação do interessado, assunto, localização, providência adotada, destinação e, quando for o caso, o número do processo que gerou ou em que foi juntado.

11. Na ocasião, também foi determinado às demais Regionais que promovessem a aferição nos seus documentos, todavia, ante as manifestações de fls. 81-83, 85 e 86, que, sobretudo, indicam a impossibilidade de ser adotado tal procedimento em razão do diminuto quadro funcional, demonstra que a sua adoção seria contraproducente, tumultuando as atividades rotineiras dos setores, motivo pelo qual revogo a determinação constante no item III da Decisão n. 73/2014.

12. De outro giro, considerando a migração do sistema SAP para o PC-e, neste momento, não há nenhuma medida a ser adotada pela Corregedoria-Geral, além da recomendação já expedida às fls. 69-70 (item I da Decisão n. 73/2014), razão pela qual a finalidade do presente procedimento foi totalmente alcançada - identificação e causa da falha e indicação das medidas corretivas. Isso não impede que a Corregedoria-Geral, quando demandada, faça nova análise desta impropriedade, caso a caso, através de outros procedimentos internos.

13. Corroborar esse entendimento a informação da SETIC de que estas inconsistências só poderão ser detectadas ao serem confrontadas as informações do sistema com o processo físico, que na maioria dos casos são reportados diretamente à Corregedoria-Geral.

14. Por fim, não há nos autos nenhum indício de que esta falha tenha ocorrido por dolo ou má-fé de servidor da Corte, bem assim quanto a eventuais prejuízos advindos dessa conduta omissiva, tornando-se desnecessária a continuidade deste procedimento para alcançar esse objetivo.

15. Isso posto, considerando que a finalidade deste procedimento foi efetivamente alcançada, decido:

I – ratificar o item I da Decisão n. 73/2014 (fls. 69-70) para determinar a todos os setores do Tribunal que façam o registro dos documentos no sistema, com informações do interessado, assunto, localização, providência adotada, destinação e, quando for o caso, o número do processo que gerou ou em que foi juntado, sob pena de responsabilização administrativa disciplinar;

II – determinar a ASCOM que promova uma campanha de conscientização sobre a necessidade da correta alimentação das informações dos documentos e processos no sistema, no prazo de até 30 (trinta) dias;

III - dar ciência ao Secretário Geral de Controle Externo, aos Secretários Regionais de Controle Externo e a servidora Sharon Eugênie Gagliardi; e

IV – determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos na Corregedoria-Geral.

17. P.R.C.

Porto Velho, 23 de março de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

ATOS

PROCESSO n: 2890/2008
INTERESSADO: Corregedoria-Geral
ASSUNTO: Correção Ordinária na Divisão de Expediente

DECISÃO N. 35/2015

1. Versam os presentes autos sobre o procedimento de Correção Ordinária procedido na Divisão de Expediente - DEX, no ano de 2008.

2. Após a conclusão dos trabalhos a Comissão de Correção apresentou Relatório de Atividade Correcional, acostado às fls. 240-276, no qual foram feitas 21 (vinte e uma) recomendações à Presidência, sendo que 15 (quinze) dizem respeito ao Arquivo Geral, 2 (duas) ao DEX, 3(três) à própria Presidência e 1 (uma) ao Almoarifado.

3. Desde então os autos se encontram na Corregedoria-Geral para fins de monitoramento da implementação destas recomendações.

4. É o relato necessário.

5. Inicialmente cumpre esclarecer que no exercício de 2012 foi promovida nova Correção Ordinária na DIVDP (nomenclatura que substituiu a DEX, e que posteriormente passou a se chamar DDP – Departamento de Documentação e Protocolo), na qual foram feitas 44 recomendações à Presidência.

6. Dentre as recomendações dirigidas à DEX apenas duas foram repetidas nas correções de 2008 e 2012: i) a que diz respeito à lotação de servidor da Secretaria Geral de Controle Externo no DDP e ii) a que trata do planejamento para a aquisição de capas de processos.

7. Essas duas recomendações são constantemente aferidas pela Corregedoria-Geral, todavia, em função da recente implantação do processo de contas eletrônico (Pc-e), a necessidade de aplicação dessas medidas passou a ser questionada. Primeiro, porque toda a documentação que aporta no Tribunal passou a ser digitalizada e, posteriormente, encaminhada diretamente ao crivo do relator, que necessariamente fará a sua análise, e, segundo, que a demanda por capa de processos tende a diminuir, uma vez que serão necessárias apenas para eventuais substituições das capas dos processos que ainda tramitam fisicamente.

8. Soma-se a isso que em 2014, a Presidência, acolhendo o relatório final da Correição Ordinária da DIVDP (2012), promoveu a total reestruturação física, de pessoal e organizacional do setor, que atualmente conta com uma estrutura suficiente para comportar as suas demandas e totalmente adequada ao PC-e.

9. No que toca às demais recomendações, a Corregedoria-Geral identificou que tratam especificamente de irregularidades detectadas no Arquivo Geral, que à época, era parte integrante da estrutura organizacional da DEX e localizava-se na antiga Vila dos Conselheiros.

10. Nesse ponto, a Corregedoria-Geral constatou que todas foram implementadas pela Administração do Tribunal. Primeiro, em razão da transferência do setor para o prédio Anexo II, que deu nova estrutura à Seção de Arquivo, contemplando-a com modernos equipamentos de gestão de documentos, de segurança e de prevenção contra incêndio, e, segundo, pela constante nomeação das comissões designadas para efetuar a avaliação e catalogação dos processos para aptos a ser descartados, conforme preceitua a Resolução Administrativa n. 003/99.

11. Portanto, a manutenção do presente procedimento apenas para fins de monitoramento de 2 (duas) recomendações que, salvo melhor juízo, tornaram-se desnecessárias, fere a razoabilidade, eficiência e economicidade, sobretudo pela possibilidade de serem analisadas pela Corregedoria-Geral, em momento oportuno, através de outros procedimentos, tais como a averiguação preliminar e o pedido de providências.

12. Assim, resta demonstrado ao longo dos autos que o objetivo dos presentes autos foi amplamente alcançado, não carecendo a adoção de nenhuma outra medida, seja pela Corregedoria-Geral ou pela Presidência da Corte.

13. Isso posto, considerando que a finalidade deste procedimento foi efetivamente alcançada, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos na Corregedoria-Geral, dando-se ciência à Presidência.

14. P.R.C.

Porto Velho, 23 de março de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

ATOS

PROCESSO n: 2483/2013
INTERESSADO: Corregedoria-Geral
ASSUNTO: Pedido de Providências

DECISÃO N. 45/2015

1. Tratam os presentes autos sobre o pedido de providências instaurado em função dos fatos trazidos ao conhecimento da Corregedoria-Geral pelas auditorias de controle externo Valdelice dos S. Nogueira Vieira e Jovelina Noe Andretta Vigiato, que indicam possível tentativa de intimidação durante a realização da Inspeção Especial, realizada no Município de Cujubim, no período de 12.5 a 19.5.2013.

2. À fl. 4 foi determinada a oitiva do Assessor de Segurança Institucional - ASI e do Secretário Geral de Controle Externo, cujas respostas se encontram acostadas às fls. 7-18 e 19-21 dos autos, respectivamente.

3. No dia 16.9.2013 os autos foram suspensos tendo em vista a informação do SGCE de que estava sendo editada Orientação Normativa a respeito das auditorias.

4. À fl. 30 veio aos autos o Presidente para informar que foi determinado à SGCE para no prazo de 40 (quarenta) dias apresentar proposta de regulamentação acerca dos métodos que devem ser seguidos para a realização de auditorias e inspeções.

5. Em nova oitiva a Presidência do Tribunal informou que o SGCE apresentou a proposta do Manual de Auditorias e Inspeções, que foi atuada sob o n. 2421/2014 e distribuída a este Corregedor-Geral.

6. No dia 30.1 do corrente exercício foi editada a Resolução n. 177/2015, que instituiu o Manual de Auditorias e Inspeções do Tribunal.

7. É o relatório.

8. Inicialmente cumpre ressaltar a gravidade dos fatos trazidos ao conhecimento da Corregedoria-Geral. É fundamental para que esta Corte desempenhe suas atribuições constitucionais com imparcialidade e eficiência que seus servidores atuem com total liberdade, sem qualquer pressão ou ameaça, principalmente dos jurisdicionados.

9. Vê-se que recentemente foi instituído Manual de Auditorias da Corte, fruto da comunhão de esforços da Presidência, da Corregedoria-Geral e da SCGE, que trata de todas as etapas para a realização de auditorias e inspeções.

10. Ao analisar o manual, constata-se que não foi previsto nenhum procedimento em relação à segurança dos servidores na execução da auditoria ou inspeção. De igual modo, a Resolução n. 90/2012 (Plano de Segurança Institucional do Tribunal) é omissa nesse aspecto.

11. Apesar da ausência de normatização quanto à matéria em exame, a solução nos foi dada pelo Assessor de Segurança Institucional, Major PM José Itamir de Abreu, nos itens 14 e 15 do Memorando n. 61/ASI/2013 (fl. 7-8):

14. Quanto aos procedimentos a serem adotados inicialmente entendemos que todas as auditorias e ações externas devem ser comunicadas a ASI com a devida antecedência, bem como informar se há algum grau de risco aos servidores que estarão em campo no exercício legal de suas atividades;

15. Que em caso de risco eminente deve ser comunicado de imediato ao Senhor Secretário Geral de Controle Externo que por sua vez comunicará a Presidência do Tribunal solicitando apoio necessário, solicitar apoio diretamente ao quartel da PM mais próximo ou ligar diretamente ao Assessor de Segurança Institucional através do telefone funcional 84020320 para que possamos agilizar o apoio necessário no local dos fatos; (SIC)

12. Assim, o Secretário Geral de Controle Externo ao nomear a equipe de auditoria/inspeção deverá verificar se a localidade em que serão realizados os trabalhos e bem assim se o objeto desses trabalhos poderão colocar em risco a segurança dos servidores do Tribunal. Caso a resposta seja afirmativa, deverá solicitar o apoio prévio da ASI, através da Presidência do Tribunal de Contas, que deverá adotar as medidas necessárias para garantir a segurança da equipe em campo.

13. De outro giro, se a ameaça ocorrer durante a execução do trabalho de auditoria/inspeção a equipe deverá imediatamente entrar em contato com a ASI e se dirigir até o posto policial mais próximo (Quartel da Polícia Militar ou Delegacia de Polícia), onde permanecerá até que a ASI lhe informe como proceder. Caso não seja possível prosseguir com o trabalho, o

SGCE deve ser comunicado e a ASI garantir o retorno da equipe à cidade de origem em segurança.

14. Isso posto, decido:

I – determinar ao SGCE que:

a) verifique se a localidade em que será realizada a auditoria e/ou inspeção, bem assim se o objeto a ser auditado poderá colocar em risco a segurança dos servidores do Tribunal.

b) caso a resposta do subitem anterior seja afirmativa, solicite à Presidência o apoio prévio da ASI, que, por sua vez, adotará as medidas necessárias para garantir a segurança da equipe;

c) oriente as equipes de auditoria e/ou inspeção que, caso a ameaça ocorra durante a execução dos trabalhos, acionem imediatamente a ASI, assim como deverão se dirigir até o posto policial mais próximo (Quartel da Polícia Militar ou Delegacia de Polícia Civil), onde permanecerão aguardando as orientações da assessoria de segurança;

d) oriente as equipes que, caso não seja possível prosseguir com a auditoria e/ou inspeção, deverão lhe comunicar e aguardar as instruções da ASI para o retorno à cidade de origem em segurança; e

e) comunique a ASI todas as execuções de auditorias e inspeções para que em caso de necessidade já tenha conhecimento prévio da possível localização das equipes em campo, veículos empregados, bem como quantidade de servidores no local.

II – recomendar à Presidência que atenda as solicitações do SGCE para que a ASI elabore um plano prévio de segurança das auditorias e/ou inspeções, quando for constatada a sua necessidade;

III – determinar à ASI que garanta o retorno dos servidores do Tribunal à cidade de origem, no caso de restar impossibilitada a continuidade da auditoria e inspeção;

IV – dar ciência desta decisão à Presidência, à SGCE e à ASI;

V - arquivar os presentes autos na Corregedoria-Geral.

15. P.R.C.

Porto Velho, 30 de março de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

ATOS

PROCESSO n: 2418/2009
INTERESSADO: Corregedoria-Geral
ASSUNTO: Proposta – Projeto de Lei Complementar que altera o artigo 22 da Lei Complementar n. 154/1996 e dá outras providências

DECISÃO N. 47/2015

1. Tratam os presentes autos sobre a proposta de Lei Complementar que altera o artigo 22 da Lei Complementar n. 154/1996.

2. Após instruídos, os autos vieram-me conclusos para apreciação.

3. É o relato necessário.

4. Analisando os autos a Corregedoria-Geral verificou que o objeto da presente proposta é a implantação de sistema eletrônico para execução de atos como intimações, citações audiências e outras comunicações (fls. 2-16).

5. Constatou-se ainda que no decorrer da instrução da matéria o objeto foi ampliado de modo a ser analisada a virtualização de todos os processos no âmbito do Tribunal, seguindo-se para tanto a matriz do Sistema Tramita, desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

6. Todavia, todas as questões relativas à implantação do processo eletrônico foram analisadas nos autos do Processo n. 3945/2012, que tratou revisão do Sistema SAP, inclusive as propostas normativas apresentadas à fl. 69 pelo Coordenador de TI, Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, que ensejaram a edição das Resoluções n. 165, 166 e 167, assim como da Lei Complementar n. 799, que juntas regulamentam o Processo de Contas Eletrônico do Tribunal – PC-e.

7. Desse modo, resta suficientemente demonstrado que a matéria tratada nestes autos já se encontra regulamentada, conforme atos normativos acima indicados, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por força da perda superveniente do objeto.

8. P.R.C.

Porto Velho, 31 de março de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

Sessões

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária 5/2015

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – térreo), em 9 de abril de 2015, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87 “caput” do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da Sessão.

1 – Processo nº 1144/2003 – Denúncia
Unidade: Fazenda Pública Estadual
Assunto: Denúncia acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal para cargo em comissão
Denunciante: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia
Responsável: Valdir Alves da Silva – CPF nº 458.802.981-91
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 – Processo nº 3327/2013 – Representação
Unidade: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia
Assunto: Representação

Responsáveis: Fredson Gomes da Silva – CPF nº 701.069.402-87 e José Ribamar da Cruz Oliveira – CPF nº 076.076.283-04
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 – Processo nº 0732/2014 – Denúncia
Unidade: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Assunto: Denúncia acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Administração Municipal de Costa Marques
Responsável: Francisco Gonçalves Neto – CPF nº 037.118.622-68
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

4 – Processo nº 3201/2013 – Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades em licitação do Pregão Eletrônico nº 022/2013
Responsáveis: Adelson Pereira dos Santos – CPF nº 470.864.162-15, Adinael Lopes Teixeira – CPF nº 422.259.652-34 e Obadias Braz Odorico – CPF nº 288.101.202-72
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

5 – Processo nº 0939/2014 – Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Representação acerca de indícios de irregularidade na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde na unidade básica de Saúde Geraldo Dias França
Responsável: Raniery Luiz Fabris – CPF nº 420.097.582-34
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

6 – Processo nº 0236/2015 (Processo de origem nº 2628/2009) – Recurso de Reconsideração
Unidade: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 186/2014 – 1ª Câmara
Recorrente: Francimar Alves de Oliveira – CPF nº 192.006.922-49
Advogada: Fabiane Martini – OAB/RO 3817
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 – Processo nº 3026/2009 – Tomada de Contas Especial
Unidade: Câmara Municipal de Theobroma
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Tomada de Contas Especial – irregularidades em processos licitatórios na Câmara Municipal de Theobroma – convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 131/2010-Pleno
Responsáveis: André Cortijo – CPF nº 112.770.842-20, Denecir da Silva – CPF nº 751.005.927-53
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 – Processo nº 2664/2014 – Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 040/PMCNR-CPL/2014, objetivando a formação de Registro de Preços para futura aquisição de pneus
Interessado: Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda.
Responsáveis: Átila Santos Silva – CPF nº 866.649.992-34, Oscimar Aparecido Ferreira – CPF nº 556.984.769-34
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo nº 1930/2014 – Gestão Fiscal
Unidade: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Gestão Fiscal – exercício de 2014
Responsável: Héverton Alves Aguiar – CPF nº 142.939.192-87
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 – Processo nº 3190/2014 – Consulta
Unidade: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Consulta referente à aplicação de dispositivos legais relativos à competência da egrégia Corte Estadual de Contas
Interessado: Héverton Alves Aguiar – CPF nº 142.939.192-87
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo nº 0425/2014 – Denúncia
Unidade: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Assunto: Denúncia
Interessado: Wilson Pereira Lopes – CPF nº 759.042.257-68
Responsáveis: Avenilson Gomes da Trindade – CPF nº 420.644.652-00, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor – CPF nº 138.412.111-00, Nelson

Gomes Marques – CPF nº 469.272.716-00 e Waldir Bernardo de Brito – CPF nº 408.920.852-15
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo nº 3686/2014 (Processo de origem nº 2945/2013) – Pedido de Reexame
Unidade: Prefeitura Municipal de Cacoal
Assunto: Pedido de Reexame ao Acórdão nº 117/2014-Pleno
Recorrente: Francesco Vialetto – CPF nº 302.949.757-72
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo nº 3819/2014 (Processo de origem nº 1700/2012) – Recurso de Reconsideração
Unidade: Prefeitura Municipal de Cacoal
Assunto: Pedido de Reexame ao Acórdão nº 117/2014-Pleno
Recorrente: Francesco Vialetto – CPF nº 302.949.757-72
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 – Processo nº 3522/2003 – Inspeção Extraordinária
Unidade: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Assunto: Inspeção Extraordinária sobre as contas do Executivo Municipal – exercício/001
Responsável: Carlos Roberto Scollari Pilon – CPF nº 075.767.938-21
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 – Processo nº 1982/2006 – Tomada de Contas Especial
Unidade: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
Assunto: Tomada de Contas Especial – superfaturamento na aquisição de medicamentos para atender unidade mista de saúde do MSFG – convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento da Decisão nº 134/2008-Pleno
Interessado: Abrão Paulino de Araújo – CPF nº 335.813.202-15 – Ex-gestor
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

16 – Processo nº 3176/1998 – Prestação de Contas
Unidade: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 1997
Interessados: Valdelito da Rocha Silva - CPF nº 306.648.619-20 – Ex-gestor
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

17 – Processo nº 3417/1998 – Prestação de Contas
Unidade: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 1997 – cumprimento de Decisão
Interessado: Ataíde José da Silva – CPF nº 177.749.691-87 – Ex-gestor
Responsáveis: Érika Cristina Leiro – CPF nº 128.130.738-65, Lourival de Souza Pereira – CPF nº 185.765.673-34, Luiz Ademar Ferreira – CPF nº 624.723.562-34, Norma Teclânia Saraiva Barros – CPF nº 004.710.797-90, Osmundo Soares Ferreira – CPF nº 410.174.393-20, Reinaldo Pio da Silva – CPF nº 058.843.058-77
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

18 – Processo nº 2072/2014 – Representação
Unidade: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Representação
Responsável: Alzir Marques Cavalcante Júnior
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo nº 0713/2015 (Processo de origem nº 2350/2001) – Recurso de Reconsideração
Unidade: Fazenda Pública Estadual
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 197/2014 – 1ª Câmara
Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques
Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO 2013, Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827 e Samara Albuquerque Cardoso – OAB/RO 5720
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 – Processo nº 3872/2012 - Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Representação
Responsáveis: Carlos Dobbis – CPF nº 147.091.639-87, Diego Ferreira da Silva – CPF nº 760.271.042-87, José Iracy Macário Barros – CPF nº 026.653.282-91, Planacon Indústria Comércio, Serv. E Limp. Ltda. – ME – CNPJ nº 01.798.919/0001-35

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo nº 3575/2010 – Auditoria
 Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Auditoria Operacional em saneamento avaliação da qualidade da água no Estado de Rondônia
 Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo nº 3465/2014 – Denúncia
 Unidade: Superintendência Estadual de Compras e Licitação
 Assunto: Denúncia
 Interessado: Luiz Carlos de Souza – CPF nº 542.623.646-15
 Responsável: Márcio Rogério Gabriel – CPF nº 302.479.422-00
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 30 de março de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

PAUTA 2ª CÂMARA

Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento da 2ª Câmara
 Pauta de Julgamento/Apreciação
 Sessão Ordinária 6ª/2015

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, em 8 de abril de 2015, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 1517/2008 – Prestação de Contas
 Interessada: Câmara Municipal de Theobroma
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007
 Responsável: Denecir da Silva - CPF: 751.005.927-53
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 1334/2010 – Prestação de Contas
 Interessado: Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009
 Responsáveis: César Licório (CPF: 015.412.758-29), Johnny Fernandes Ávila (CPF: 619.512.262-91) e Wilsa Carla Amando (CPF: 666.873.069-87)
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 1914/2012 – Prestação de Contas
 Interessado: Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira (CPF: 303.583.376-15)
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 1483/2008 - Aposentadoria
 Interessada: Dilma Maria Lemos Ferreira (CPF: 040.437.152-34)
 Assunto: Aposentadoria
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 0657/2014 – Edital de Licitação

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia
 Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 046/2014/ZETA/SUPEL/RO Proc. Adm. n. 01.1420.04969-0001/2013 – Registro de Preços para Futuras Aquisições de Gêneros Alimentícios
 Responsável: Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Mayara Gomes F. da Silva (CPF: 061.216.989-85)
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 3749/2014 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessada: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise da Legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 015/PMA/2014, Proc. Adm. n. 7228/SEMA/2014
 Responsáveis: Aparecida Ferreira de Almeida Soares (CPF: 523.175.101-44), Lourival Ribeiro de Amorim (CPF: 244.231.656-00), Lucivan Ferreira Leite (CPF: 929.118.201-00)
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 – Processo n. 4014/2014 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessada: Prefeitura Municipal de Cujubim
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsável: Wilson Feitosa dos Santos (CPF: 630.886.652-00)
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 – Processo n. 1114/2010 – Tomada de Contas Especial
 Interessada: Prefeitura Municipal de Castanheiras
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício de 2008
 Responsáveis: Antônio Deodato da Silva, Ex-Gestor (CPF: 325.214.569-34), Paulo Andrade de Oliveira, Ex-Gestor (CPF: 341.320.822-53), Waine Batista de Moraes, Ex-Gestor (CPF: 828.659.732-04), Zulmar Gonçalves de Oliveira, Ex-Gestor (CPF: 217.485.351-53), Carlos Cáceres da Silva (CPF: 175.074.801-00), Luciano da Silveira Vieira (CPF: 461.918.790-91), Advogado: Paulo Ferreira de Souza - OAB: 677-A/RO
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

9 – Processo n. 3665/2014 – Edital de Licitação
 Interessada: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
 Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 045/2014- Registro de Preços para Aquisição de Pneus, Serviços de Alinhamento, Balanceamento e Cambagem
 Responsáveis: Angela Cristina Ferreira (CPF: 852.655.512-04), Eliane Cristina Lovo (CPF: 662.260.822-91), Erickson Rodrigues Medeiros (CPF: 997.563.152-53), João Alves do Nascimento (CPF: 264.014.281-04), Manoel Lopes de Oliveira (CPF: 107.456.531-20), Marcia Cristina Leopoldino Coutinho (CPF: 595.524.682-72), Mayara Rabelo Mariano (CPF: 003.154.802-46), Michelle Dahiane Dutra Silva (CPF: 793.963.642-15), Renata Lopes de Oliveira (CPF: 874.290.202-91), Wellington Cruz Teles (CPF: 692.632.132-91)
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

10 - Processo n. 4161/2002 – Inspeção Ordinária
 Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
 Assunto: Inspeção Ordinária – Exercício de 2002
 Responsável: Agostinho Castelo Branco Filho (CPF: 257.114.077-91), Carlos Eduardo Fayal de Lyra (CPF: 665.181.307-25), José Bráz Guimarães (CPF: 131.853.064-49), Nelcina Maria de Azevedo Lima (CPF: 224.819.822-15), Vander Carlos Araújo Machado (CPF: 084.486.982-15)
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo n. 2144/2012- Edital de Processo Seletivo
 Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Assunto: Edital de Processo Simplificado – Edital n. 22/SEMAD/2012
 Responsável: Jailson Ramalho Ferreira (CPF: 225.916.644-04)
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo n. 2088/2013 – Prestação de Contas
 Interessado: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
 Responsável: Dalvina Dutra Barbosa (CPF: 554.998.991-34)
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo n. 1894/2014 – Gestão Fiscal
 Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Assunto: Gestão Fiscal – Exercício de 2014
 Responsável: Rowilson Teixeira (CPF: 189.355.916-53)
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo n. 2588/2014 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2012-TJ-RO
Responsável: Rowilson Teixeira (CPF: 189.355.916-53)
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo n. 2101/1993 - Convênio
Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral
Assunto: Convênio – n. 056/93-PGE
Responsáveis: Arnaldo Carlos Teco da Silva (CPF: 142.320.651-72), Leomar Kerchner (CPF: 580.882.709-44), Luiz Virgílio da Costa (CPF: 208.949.888-91), Osvaldo Marcondes Gomes (CPF: 269.620.472-15), Vitor Gabriel Sacomanno (CPF: 372.586.568-04)
Advogados: Antonio Fontoura Coimbra, Flavio Conesuque Filho – OAB/RO n. 1009, Luiza Celeste Valente Aguiar – OAB/RO n. 863, Roberto Luiz Schiavinato - OAB/RO n. 13.933
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n. 4523/1998 – Inspeção Especial
Interessada: Controladoria-Geral do Estado
Assunto: Inspeção – Verificar a Responsabilidade de Grupos de Trabalhos (Portaria n. 379/TCER-98)
Responsáveis: José de Almeida Junior (CPF: 710.648.188-20), Liduino Cunha (CPF: 054.872.428-87), Valdir Raupp de Matos (CPF: 343.473.649-20)
Advogados: Alexandre Camargo (OAB/RO n. 704), Chrystiane Leslie Muniz (OAB/RO n. 998), Odair Martini (OAB/RO n. 30-b), Orestes Muniz Filho (OAB/RO n. 40), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO n. 633)
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo n. 2288/2009 - Aposentadoria
Interessada: Veronice Aparecida Machado Teixeira (CPF n. 192.146.342-20)
Assunto: Aposentadoria
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

18 - Processo n. 3143/2009 - Aposentadoria
Interessada: Zuleica Swinka Oliveira (CPF n. 290.493.852-49)
Assunto: Aposentadoria
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

19 - Processo n. 3140/2010 - Aposentadoria
Interessado: Eli de Freitas (CPF n. 079.608.082-87)
Assunto: Aposentadoria
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

20 - Processo n. 0387/2010 - Aposentadoria
Interessado: João de Oliveira Lopes (CPF n. 189.964.776-72)
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

21 – Processo n. 3263/2009 – Pensão
Interessado: Manuel Sebastião de Lima (CPF n. 149.919.742-87)
Assunto: Pensão
Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Município de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

22 - Processo n. 0175/2009 – Reserva Remunerada
Interessado: Roberto Jun-Iti Suiyama (CPF n. 086.571-748-63)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

23 – Processo n. 2799/2007 – Reserva Remunerada
Interessada: Maria Goretti de Lima Abreu (CPF n. 340.864-124-20)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

24 – Processo n. 1982/2007– Reserva Remunerada
Interessado: Sérgio Jacinto da Silva (CPF n. 629.643.307-78)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

25 - Processo n. 1276/2008 – Reserva Remunerada
Interessado: Marcos de Paula da Silva (CPF n. 039.182.598-46)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

26 – Processo n. 3641/2008 – Reserva Remunerada
Interessado: Vilson de Moura (CPF n. 647.877.889-49)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

27 – Processo n. 1289/2008 – Reserva Remunerada
Interessado: Sérgio Dinovan Caratin (CPF n. 738.708.037-20)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

28 – Processo n. 2134/2009 – Reserva Remunerada
Interessado: João da Costa Cavalcante (CPF n. 210.597.481-34)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

29 – Processo n. 0431/2009 – Reserva Remunerada
Interessado: Jorge Marconi da Silva Ferreira (CPF n. 183.288.142-34)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

30 - Processo n. 1048/2009 – Reserva Remunerada
Interessado: Manoel Francisco Gomes (CPF n. 204.125.172-72)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

31 - Processo n. 3156/2008 – Reserva Remunerada
Interessado: João Carlos Rodrigues (CPF n. 018.573.328-06)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

32 - Processo n. 2941/2008 – Reserva Remunerada
Interessado: Messias Cirilo do Monte (CPF n. 023.667.718-78)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

33 - Processo n. 0161/2009 – Reserva Remunerada
Interessado: Vilton Douglas Félix da Costa (CPF n. 203.588.902-25)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

34 - Processo n. 0220/2009 – Reserva Remunerada
Interessado: Milton Felisberto da Silva (CPF n. 413.241.459-00)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

35 - Processo n. 3042/2009 – Reserva Remunerada
Interessado: Pedro Cesar Veronezi (CPF n. 062.112.798-17)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

36 - Processo n. 2655/2008 – Reserva Remunerada
Interessado: Pedro Silva Simplicio (CPF n. 220.928.202-06)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

37 - Processo n. 2388/2009 – Reserva Remunerada
Interessado: Valdeci Martins de Oliveira (CPF n. 219.849.482-53)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

38 - Processo n. 2378/2009 – Reserva Remunerada
Interessado: Marcio Aparecida Pereira (CPF n. 077.000.568-38)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

39 - Processo n. 4294/2009 – Reserva Remunerada
Interessado: Nilson Bieger Meireles (CPF n. 581.182.769-53)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

40 - Processo n. 1210/2008 – Reserva Remunerada
Interessado: Rildo Caldas da Costa (CPF n. 187.073.785-72)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

41 - Processo n. 3704/2009 – Reserva Remunerada
Interessado: José Gonçalves Filho (CPF n. 089.684.608-33)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

42 - Processo n. 1613/2010 – Reserva Remunerada
Interessado: Pedro Francisco Ferreira (CPF n. 049.015.328-39)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

43 - Processo n. 2702/2010 – Reserva Remunerada
Interessado: Pedro Escórcio de Sousa (CPF n. 222.429.611-87)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

44 - Processo n. 3134/2009 - Aposentadoria
Interessada: Maria Francisca Morais Ferreira (CPF n. 115.330.482-15)
Assunto: Aposentadoria
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

Porto Velho, 1º de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara
